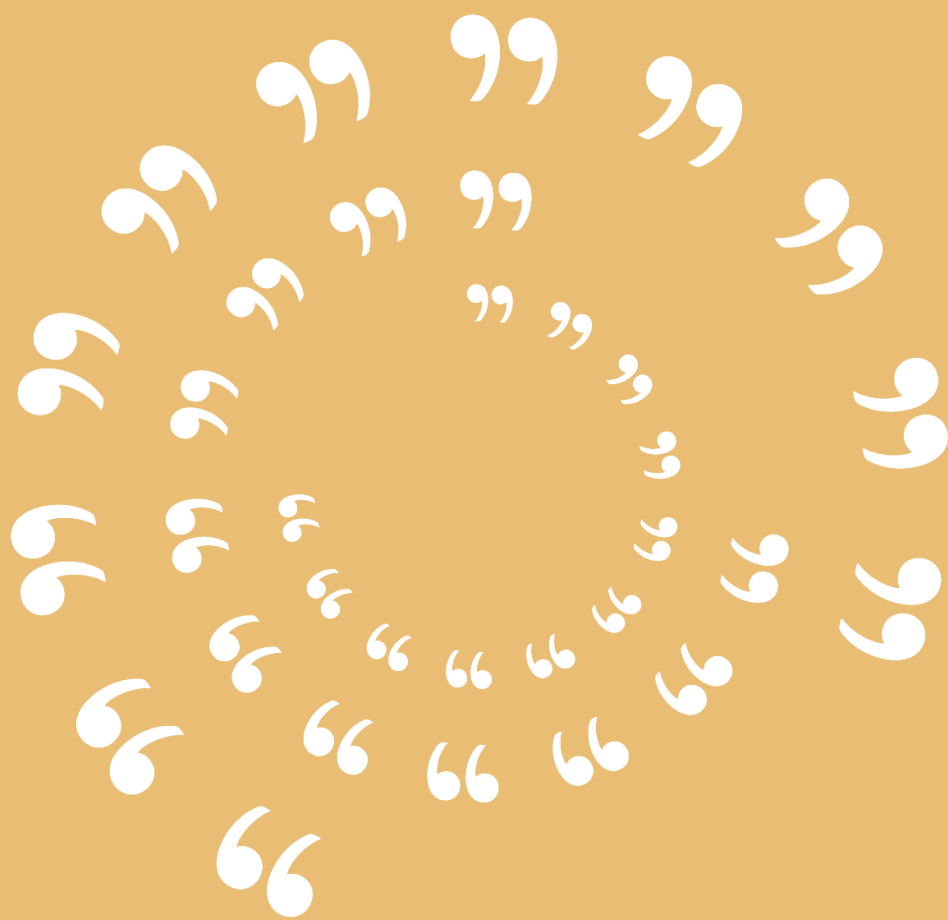


 Pensar  
*sem medo*



Como a liberdade  
acadêmica é  
regulada no Brasil

**LAUT**

CENTRO DE ANÁLISE  
DA LIBERDADE E  
DO AUTORITARISMO

**Realização:** Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT)

Somos uma instituição independente e apartidária de pesquisas interdisciplinares, comprometida em produzir e disseminar conhecimento sobre a qualidade do estado de direito e da democracia. Nosso objetivo é monitorar as manifestações do autoritarismo e de repressão às liberdades para fundamentar a mobilização da sociedade civil e a defesa das liberdades.

**Gestão:** Conrado Hübner Mendes (Diretor Presidente), Rafael Mafei Rabelo Queiroz (Diretor Vice-Presidente), Adriane Sanctis (Diretora e Gerente de Pesquisa) e Carolina C.B. Cooper (Gerente de estratégia e operações).

**Pesquisa e redação:** Adriane Sanctis de Brito, Anna Carolina Venturini, Danyelle Reis Carvalho, Fernando Romani Sales, Maria Fernanda Assis.

**Edição:** Iara Crepaldi

**Revisão:** Alexandre Agabiti

—

## **APOIO**

A realização desta publicação foi possível devido ao apoio da Samambaia Filantropias.

-

## **SUGESTÃO DE CITAÇÃO**

Brito A. S.; Venturini A. C.; Carvalho D. R.; Sales F. R.; Assis M. F. (2022). São Paulo. Regulação da Liberdade Acadêmica no Brasil. Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT).

## Índice

<b>1. Regulação internacional</b>	<b>1</b>
<b>2. Regulação nacional</b>	<b>12</b>
Constituição Federal	12
Lei de Diretrizes e Bases	13
Constituições Estaduais	17
<b>3. Jurisprudência nacional</b>	<b>28</b>
<b>4. Regulação universitária</b>	<b>32</b>
O exercício da autonomia administrativa	32
Como as universidades estruturam suas políticas	34
Regulamentações da comunidade acadêmica	38

## Prefácio

A educação é uma das instituições fundamentais da democracia e tem ampla proteção pela Constituição de 1988 e pela legislação brasileira. O [artigo 205](#) da Constituição estipula que a educação é um dever do Estado e da família e que deve ser promovida visando o pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. Ao regular a Constituição, a [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB](#) estabelece os objetivos da educação em seus diferentes níveis: a educação básica deve promover o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional ([artigo 22, LDB](#)), enquanto as instituições de ensino superior (IES) devem formar profissionais nas diferentes áreas do saber, além de alcançar a tríade “ensino, pesquisa e extensão” ([artigo 207](#)). Isso significa, por exemplo, que as IES devem ser ambientes estimulantes ao desenvolvimento do espírito científico, do pensamento reflexivo e da criação cultural ([artigo 43, LDB](#)).

Tais determinações são importantes porque incentivam o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, assim como o conhecimento e a solução de problemas presentes na sociedade. O acervo acumulado de saberes e práticas, atualizado e intermediado pelas universidades, é patrimônio da humanidade, sendo papel das IES garantir seu conhecimento e sua aplicação por e para todos. A execução desses valores desempenha papel fundamental nos regimes democráticos, por possibilitar aos cidadãos avaliar, criticar e propor formas de aprimoramento das mais diversas áreas da vida, bem como o aprimoramento das instituições políticas e democráticas ([Principios Interamericanos sobre Libertad Académica y Autonomía Universitaria, CIDH, 2021](#)).

Diferentemente do que ocorre em regimes democráticos, em regimes políticos autoritários ou marcados por um processo de erosão democrática é historicamente comum que a educação e seus desdobramentos — como a liberdade acadêmica e a autonomia universitária — sejam atacadas e controladas pelo regime no poder. Estes regimes tentam silenciar a oposição e alinhar a produção do conhecimento científico aos seus interesses, como já ocorreu em outros momentos da história política brasileira ([A autonomia universitária no direito brasileiro, LAUT e Nexo PP, 2021](#)).

Nos últimos anos, instituições internacionais de pesquisa — como o Instituto *V-Dem* ([Democracy Reports](#)) — apontam uma percepção de declínio democrático no país. Os constantes ataques à educação brasileira são fatores importantes nesse declínio ([Autocratization Turns Viral. Democracy report, V-Dem, 2021](#)).

Na presente série de relatórios, o LAUT situa eventos recentes no país relacionados ao declínio democrático a partir de informações sobre a liberdade acadêmica no mundo. As análises buscam fornecer ferramentas para que se avance na resposta à pergunta geral: quais fatores devemos monitorar para proteger a liberdade acadêmica da onda autoritária no Brasil? Para tanto, no primeiro texto da série [[Como a liberdade acadêmica é monitorada internacionalmente: panorama das principais metodologias e diagnósticos sobre o tema](#)] apresentamos iniciativas, ao redor do globo, que já monitoram a liberdade acadêmica. No segundo [[Retrato dos ataques à liberdade acadêmica no Brasil: sistematização das violações com maior repercussão midiática no país desde 2019](#)], traçamos um retrato e uma sistematização dos ataques com maior repercussão midiática à liberdade acadêmica no país. Neste, exploramos as formas pelas quais o direito protege e regula a liberdade acadêmica, além de apontar eventuais problemas da regulamentação existente e, por fim, em publicações futuras apresentaremos um estudo sobre as ameaças à liberdade acadêmica a partir das percepções de docentes e pesquisadores de variadas IES.

# Introdução

As iniciativas que monitoram a liberdade acadêmica no mundo têm apontado para uma queda preocupante na qualidade das condições de produção de conhecimento, na abertura para a troca de ideias dentro e fora de ambientes universitários e também na efetivação e garantia de direitos básicos, como a liberdade de expressão e de manifestação. No primeiro relatório desta série, mapeamos esses monitoramentos e seus resultados (*Como a liberdade acadêmica é monitorada internacionalmente*).

Alguns desses estudos chamaram atenção para a situação brasileira, diante de ameaças e ataques que ganharam maior intensidade e gravidade nos últimos anos. Para um retrato mais próximo da situação da liberdade acadêmica no Brasil, sistematizamos, no segundo relatório desta série (*Retrato dos ataques à liberdade acadêmica no Brasil*), os eventos a ela relacionados que foram reportados na mídia.

Para construir esse retrato, partimos de duas dimensões da liberdade acadêmica — institucional e individual — previstas na Constituição de 1988. Além da proteção constitucional, a liberdade acadêmica é também protegida por regulação internacional e em diferentes fontes do direito brasileiro: legislação federal, estadual, e até na regulação das próprias universidades. Conhecer essas formas de proteção jurídica permite que a avaliação da liberdade acadêmica no Brasil aponte para a falta de efetivação de direitos e busque a responsabilização por omissões e violações.

Este relatório traz uma visão geral sobre a proteção jurídica da liberdade acadêmica no Brasil. Sem pretensões de esgotar as fontes do direito que protegem essa liberdade ou os diferentes aspectos que a compõem, esta sistematização oferece uma visão ampla das estruturas de proteção jurídicas que podem guiar a busca pela efetivação de direitos. A seguir, mostramos um caminho de leitura da regulação brasileira para entender a proteção da liberdade acadêmica. Começando pelas normas e diretrizes internacionais, passamos em seguida para as previsões da Constituição de 1988 e as normas produzidas em nível federal e estadual. Percorremos então a jurisprudência e as formas como têm sido interpretados os direitos da liberdade acadêmica. O último passo é entender o nível de decisão e regulação universitária pela comunidade acadêmica.

# 1. Regulação internacional

No plano internacional, a liberdade acadêmica é protegida por uma série de documentos normativos que a tutelam sob perspectivas distintas. O tratamento da liberdade acadêmica no plano internacional expõe as múltiplas formas pelas quais esta liberdade pode ser protegida por meio do direito. A liberdade acadêmica ora é tratada como direito individual ora como bem coletivo e, por vezes, é vista sob a temática profissional ou sob o foco do direito à educação e acesso ao conhecimento. Enquanto alguns autores tratam dos direitos dos acadêmicos do ensino superior (docentes, pesquisadores e discentes), outros abordam o dever de não intervenção do Estado e demais atores sobre as atividades de universidades ou outros tipos de instituições de ensino superior e de pesquisa. Há normas e análises interpretativas, ainda, que apontam os esforços que devem ser promovidos pelos Estados e atores que se relacionam com os processos educacionais a fim de garantir a efetivação da liberdade acadêmica. A seguir, destacamos essas múltiplas perspectivas e reunimos as principais regulações e diretrizes internacionais que devem ser levadas em conta no Brasil para a proteção da liberdade acadêmica.

A Recomendação de 1966 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), relativa ao Estatuto dos Professores, indica a percepção da liberdade acadêmica como uma **liberdade profissional**. Desenvolvida com o objetivo de estabelecer direitos e responsabilidades dos professores, a Recomendação dispõe que estes devem desfrutar de liberdade acadêmica no exercício de suas funções (parágrafo 61). Além disso, sugere que o respectivo sistema de inspeção ou supervisão seja concebido de forma a evitar a restrição da liberdade, iniciativa e responsabilidade dos professores (parágrafo 63).

Recomendação da OIT/Unesco de 1966 relativa ao Estatuto dos Professores	
<b>Parágrafo 61</b>	No exercício de suas funções, os professores deveriam gozar de liberdade acadêmica. Sendo particularmente qualificados para selecionar os meios e métodos de ensino mais adequados aos seus alunos, deveria dar-se-lhes um papel preponderante na escolha e adaptação do material escolar, na seleção dos livros de texto e na aplicação dos métodos pedagógicos, no âmbito dos programas aprovados e em colaboração com as autoridades escolares.

<b>Parágrafo 63</b>	O sistema de inspeção ou supervisão deveria ser concebido de maneira a estimular e apoiar os professores no cumprimento de suas tarefas profissionais, evitando que a liberdade, iniciativa e responsabilidade sejam restringidas.
---------------------	--

Em complemento à recomendação anterior, foi elaborada a Recomendação Unesco de 1997, relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior.

<b>Definições da OIT/Unesco de 1997 relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Educação superior</b> - são os “programas de estudo, formação e ou formação para pesquisa no ensino pós-secundário promovido por universidades ou outros estabelecimentos educativos aprovados como instituições de ensino superior pelas autoridades competentes e/ou por sistemas de acreditação” (Parágrafo 1º, a)</li> <li>● <b>Instituições de ensino superior</b> - são as “universidades ou outros estabelecimentos de ensino, centros e estruturas de ensino superior, e centros de pesquisa e cultura associados com qualquer um dos mencionados acima, públicos ou privados, que foram aprovados, assim como reconhecidos pelos sistemas de acreditação ou pelas autoridades competentes” (Parágrafo 1º, e).</li> <li>● <b>Professores de ensino superior</b> - são “todas aquelas pessoas nas instituições ou programas de educação superior que estão designadas para ensinar e/ou promover bolsas de estudo e/ou pesquisas e/ou serviços educativos para os estudantes ou para a comunidade em geral” (Parágrafo 1º, f)</li> </ul>

O documento é especialmente relevante por definir o que se entende por liberdade acadêmica, a saber:

(...) a liberdade de ensinar e debater sem ser limitado por doutrinas instituídas, a liberdade de levar a cabo investigações, difundir e publicar os resultados das mesmas, a liberdade de expressar livremente a sua opinião sobre a instituição ou o sistema em que trabalha, a liberdade ante a censura institucional e a liberdade de participar em órgãos profissionais ou organizações acadêmicas representativas (parágrafo 27, tradução livre).

A Recomendação de 1997 reconhece, ainda, o direito dos docentes do ensino superior de exercer suas funções sem discriminação (parágrafo 27), interferências (parágrafos 28 e 29) ou medo de sofrer repressões pelo Estado ou por outros atores (parágrafo 27). Além disso, reafirma os direitos civis, políticos, sociais e culturais dos docentes – como os de quaisquer outros cidadãos -, incluindo o direito de expressar livremente “sua opinião sobre políticas de estado e políticas que afetem o ensino superior” (parágrafo 26).

<b>Recomendação de 1997 da Unesco relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior</b>
--



<b>Parágrafo 26</b>	Como acontece com os demais grupos e indivíduos, o pessoal docente do ensino superior deve gozar de direitos civis, políticos, sociais e culturais reconhecidos internacionalmente e aplicáveis a todos os cidadãos. Consequentemente, todo o pessoal docente do ensino superior deve usufruir de liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão, reunião e associação, assim como do direito de liberdade e segurança pessoal e liberdade de movimentos. Não se criarão obstáculos ou se impedirá de forma alguma o exercício dos seus direitos civis como cidadãos, incluindo o direito de contribuir socialmente através da livre expressão da sua opinião sobre políticas de estado e políticas que afetem o ensino superior. Não deverão ser sancionados pelo mero fato de exercerem os seus direitos. Os docentes do ensino superior não devem ser alvo de detenção ou prisão arbitrárias nem torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em caso de violação grave dos seus direitos, devem poder apelar aos órgãos nacionais, regionais ou internacionais competentes, como os organismos das Nações Unidas e organizações que representam os docentes do ensino superior e estes devem prestar o seu apoio em tais ocasiões.
<b>Parágrafo 27</b>	Favorecer o cumprimento das normas internacionais mencionadas em benefício do ensino superior no plano internacional e dentro de cada país. Com esse fim, deve-se respeitar rigorosamente o princípio da liberdade acadêmica. Os docentes do ensino superior têm o direito de preservar a liberdade acadêmica, isto é: a liberdade de ensinar e debater sem que esta seja limitada por doutrinas instituídas, a liberdade de levar a cabo investigações, a liberdade de difundir e publicar os resultados das mesmas, a liberdade de expressar livremente a sua opinião sobre a instituição ou o sistema em que trabalha, ou seja, a liberdade ante a censura institucional e a liberdade de participar em órgãos profissionais ou organizações acadêmicas representativas. Todos os docentes do ensino superior devem poder exercer as suas funções sem sofrer qualquer discriminação e temer repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instância. Este princípio só pode aplicar-se de modo efetivo se o contexto em que atua é propício, requisito que, por sua vez, só se pode cumprir se esse mesmo contexto é democrático; daí que se busque incutir a todos a tarefa de construir uma sociedade democrática.
<b>Parágrafo 28</b>	28. O pessoal docente do ensino superior tem o direito de ensinar sem interferências, com sujeição aos princípios laborais aceites, entre os quais se conta a responsabilidade profissional e o rigor intelectual inerentes às normas e métodos de ensino. O pessoal docente do ensino superior não deve sentir-se obrigado a ensinar matérias que contradigam os seus conhecimentos e consciência, nem aplicar planos de estudo ou métodos contrários às normas nacionais ou internacionais dos direitos humanos. Assim, deveriam desempenhar um papel importante na elaboração dos planos de estudos.
<b>Parágrafo 29</b>	29. O pessoal docente do ensino superior tem direito de levar a cabo sem interferências nem restrições o seu trabalho de investigação, de acordo com a sua responsabilidade profissional e com sujeição aos princípios profissionais nacional e internacionalmente reconhecidos de rigor científico, de indagação intelectual e de ética de investigação. Deve também dispor do direito de publicar e comunicar as conclusões das investigações de que o autor é co-autor, como disposto no parágrafo 12 desta Recomendação.

A liberdade acadêmica é vista também, na ordem internacional, como um instrumento de garantia do **direito à educação**. Este, individualmente, é assegurado pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), o qual prevê o seu reconhecimento por todos os Estados-membros - incluído o Brasil<sup>1</sup> (artigo 13, parágrafo 1º).

<sup>1</sup> O Pidesc foi aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 591, de 06 de julho de 1992.

Com o intuito de avaliar a implementação do pacto e tecer recomendações aos Estados-membros, o Conselho Econômico e Social da ONU adotou, em 1999, o Comentário Geral n. 13, relativo ao Direito à Educação. A relação entre a liberdade acadêmica e o direito à educação fica evidente no parágrafo 38 do documento, segundo o qual “o direito à educação somente pode ser desfrutado se acompanhado pela liberdade acadêmica dos docentes e estudantes” (tradução livre). Nessa perspectiva, o pleno gozo do direito à educação pressupõe a liberdade dos docentes para expressar suas opiniões acerca das instituições ou sistemas nos quais trabalham, usufruir dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, integrar corpos profissionais ou acadêmicos e exercer suas funções sem sofrer discriminação ou temer repressão do Estado ou de outros atores.

<p><b>Pidesc, artigo 13, parágrafo 1º</b></p>	<p>Os Estados-membros da presente Convenção reconhecem o direito de todos à educação. Eles concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do reconhecimento de sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Eles concordam que a educação deve permitir que todas as pessoas participem de uma sociedade livre, promovam a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais, étnicos e religiosos e promovam as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (tradução livre).</p>
<p><b>Comentário Geral n. 13: O Direito à Educação, parágrafo 38</b></p>	<p>À luz do exame de vários relatórios dos Estados-membros, o Comitê formou o entendimento de que o direito à educação somente pode ser desfrutado se acompanhado pela liberdade acadêmica dos docentes e estudantes. Por conseguinte, embora a questão não esteja explicitamente mencionada no artigo 13, é adequado e necessário que o Comitê faça algumas observações sobre a liberdade acadêmica. As seguintes observações dão atenção especial às instituições de ensino superior porque, na experiência do Comitê, o pessoal e os estudantes do ensino superior são particularmente vulneráveis a pressões políticas e de outras espécies que minam a liberdade acadêmica. O comitê deseja enfatizar, contudo, que o pessoal e os estudantes do setor da educação têm direito à liberdade acadêmica e que muitas das observações seguintes possuem aplicação geral. (tradução livre).</p>

A realização da liberdade acadêmica requer uma série de abstenções dos Estados e de outros atores. O Pidesc declara não ser cabível interpretação de seus artigos que ameace a liberdade dos indivíduos e organismos de estabelecer e dirigir as instituições de ensino (artigo 13, § 4º). No que se refere especialmente ao **dever estatal de não intervenção**, outro documento importante é a Declaração de Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária, desenvolvida a partir da percepção do grande número de denúncias de censura e repressão à comunidade acadêmica no continente latino-americano e, conseqüentemente, da necessidade de se proteger a liberdade acadêmica

de forma efetiva. A Declaração elenca uma série de inferências estatais classificadas como indevidas, como práticas discriminatórias que possuem o potencial de, em alguma medida, diminuir ou restringir os direitos dos indivíduos no exercício de sua liberdade acadêmica, bem como a imposição de limitações à investigação, discussão, publicação ou ao acesso a informações (censura prévia). Por outro lado, indica em quais situações as interferências são legais e legítimas.

<b>Pidesc, artigo 13, parágrafo 4º</b>	Nenhuma parte deste artigo deve ser interpretada de forma que interfira na liberdade de indivíduos e organizações de estabelecer e dirigir instituições de ensino, sujeita sempre à observância dos princípios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo e à exigência de que a educação fornecida nessas instituições atenda aos padrões mínimos determinados pelo Estado. (tradução livre).
--	--

No entanto, apenas deveres de não intervenção estatal ou privada não são suficientes para garantir a concretização da liberdade acadêmica. Exige-se, também, uma **atuação positiva do Estado**, conforme o Comentário Geral n. 25 sobre Ciência e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais da ONU (artigo 15).

<b>Comentário Geral n. 25 sobre Ciência e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 15</b>	O direito de participar do progresso científico e de suas aplicações e de gozar de seus benefícios compreende tanto liberdades quanto direitos. As liberdades incluem o direito de participar do progresso científico e de desfrutar da liberdade indispensável para a investigação científica. Os direitos compreendem o direito de gozar, sem discriminação, do progresso científico. Essas liberdades e direitos implicam obrigações não somente negativas, mas também positivas, para os Estados. Ademais, o direito engloba os cinco elementos seguintes interligados e essenciais. (tradução livre).
---	--

Outras recomendações foram feitas, na sequência, pelo Relatório sobre a Liberdade Acadêmica e a Liberdade de Opinião e Expressão, criado pela Relatoria Especial de Liberdade de Opinião e Expressão da ONU com o fim de auxiliar o desenvolvimento de uma rede jurídica de proteção à liberdade acadêmica. Além de recomendar que os Estados protejam as instituições acadêmicas contra ataques por terceiros (artigo 56), o referido relatório orienta os Estados a revisar leis e políticas nacionais, quando necessário, para garantir a proteção da liberdade acadêmica e evitar limitações a direitos fundamentais (artigo 56, a). O Relatório aponta ainda o dever de garantir a autonomia institucional das

universidades, o que exige o reconhecimento dessas instituições como “um espaço vibrante para o exercício dos direitos de expressão, protesto e outras liberdades fundamentais” (artigo 56, e, tradução livre).

<b>Relatório sobre a Liberdade Acadêmica e a Liberdade de Opinião e Expressão</b>	
<b>Artigo 56, caput</b>	As abordagens do Estado à liberdade acadêmica deveriam se basear na importância crítica das atividades acadêmicas, das comunidades acadêmicas e seus participantes, para a sociedade democrática, a liberdade individual, o progresso humano e a solução de problemas. Os Estados devem prezar pelo reconhecimento dessa importância fundamental abstendo-se de atacar as instituições acadêmicas e aqueles que constituem as comunidades acadêmicas, protegendo-as de ataques e isolando-as de ataques por terceiros. Isso significa, no mínimo:
<b>Artigo 56, a</b>	Examinar e, quando necessário, revisar as leis e políticas nacionais para garantir a proteção da liberdade acadêmica. Toda lei relativa às instituições acadêmicas deve reconhecer que as restrições frequentemente resultam em limitações a direitos fundamentais, incluindo o direito de liberdade de opinião e expressão. Como resultado, toda norma desse tipo deve se ajustar às estritas condições estabelecidas para as restrições à liberdade de expressão.
<b>Artigo 56, e</b>	Assegurar a autonomia institucional das universidades, institutos de pesquisa e outras instituições que constituem a comunidade acadêmica. Reconhecer essa autonomia implica reconhecer o espaço autônomo especial das universidades e a importância de se permitir que esse seja um espaço vibrante para o exercício dos direitos de expressão, protesto e outras liberdades fundamentais.

A autonomia institucional, por sua vez, é compreendida como a capacidade de autogoverno indispensável para que as instituições de ensino superior possam decidir sobre suas atividades, normativas, gestão e questões correlatas (Recomendação Unesco de 1997, relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior, parágrafo 17). Além disso, essa autonomia é vista como a dimensão institucional da liberdade acadêmica e elemento necessário para que as instituições e os indivíduos que as compõem possam cumprir suas funções adequadamente (Recomendação Unesco de 1997, relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior, parágrafo 18).

<b>Recomendação Unesco de 1997, relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior</b>	
<b>Parágrafo 17</b>	O exercício autêntico da liberdade acadêmica e o cumprimento das funções e atribuições enumeradas mais à frente requerem autonomia das instituições de ensino superior. A autonomia consiste no necessário autogoverno para que

	as instituições de ensino superior adotem decisões eficazes no que diz respeito às suas atividades acadêmicas, normas, atividades administrativas e afins, de acordo com os sistemas de controle público, em especial no que se refere ao financiamento estatal, e respeitem as liberdades acadêmicas e dos direitos humanos. Não obstante, a índole de autonomia pode variar em função do tipo de estabelecimento.
<b>Parágrafo 18</b>	A autonomia é a forma institucional de liberdade acadêmica e um requisito necessário para garantir um desempenho adequado das funções solicitadas aos docentes e instituições de ensino superior.

Veja a seguir as principais normas e interpretações diretivas no âmbito internacional que devem ser levadas em conta para a proteção e avaliação da liberdade acadêmica no Brasil (ver tabela 1).

**TABELA 1 - Documentos internacionais de proteção da liberdade acadêmica**

<b>Título</b>	<a href="#">Recomendação da OIT/Unesco de 1966 relativa ao Estatuto dos Professores</a>
<b>Autoria</b>	Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)
<p><b>Artigo VIII. Direitos e deveres dos professores</b>  <b>Liberdade profissional</b>  <b>61. No exercício das suas funções, os professores deveriam gozar de liberdade acadêmica.</b> Sendo particularmente qualificados para selecionar os meios e métodos de ensino mais adequados aos seus alunos, deveria dar-se-lhes um papel preponderante na escolha e adaptação do material escolar, na seleção dos livros de texto e na aplicação dos métodos pedagógicos, no âmbito dos programas aprovados e em colaboração com as autoridades escolares.  <b>63.</b> O sistema de inspeção ou supervisão deveria ser concebido de maneira a estimular e apoiar os professores no cumprimento das suas tarefas profissionais, evitando que a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade sejam restringidas.</p>	
<b>Título</b>	<a href="#">Convenção Americana de Direitos Humanos</a>
<b>Autoria</b>	Organização Interamericana de Direitos Humanos
<p><b>Art. 13. Liberdade de pensamento e expressão</b>  <b>§ 1º.</b> Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.  <b>§ 2º.</b> O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:  <b>a.</b> o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou  <b>b.</b> a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.  <b>§ 3º.</b> Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, (...) nem por quaisquer</p>	

outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

#### **Art. 29. Normas de interpretação**

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. Permitir a qualquer dos Estados-membros, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; (...).

Título	<a href="#">Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)</a>
Autoria	Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)

#### **Artigo 13**

1. Os Estados-membros deste Pacto reconhecem o direito de todos à educação. (...)

4. Nenhuma parte deste artigo deve ser interpretada de tal forma que interfira na liberdade dos indivíduos e instituições de estabelecer e dirigir instituições de ensino. (...)

#### **Artigo 15**

(...)

2. As medidas tomadas pelos Estados-membros deste Pacto para alcançar a realização desse direito devem incluir aquelas necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a disseminação da ciência e da cultura.

3. Os Estados-membros deste Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criativa.

(...).

Título	<a href="#">Recomendação da Unesco de 1977 Relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior</a>
Autoria	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)

#### **VI. Direitos e liberdades dos docentes do ensino superior.**

A. Direitos e liberdades individuais: direitos civis, liberdade acadêmica, direitos de publicação e intercâmbio internacional de informação

**26. Como acontece com os demais grupos e indivíduos, o pessoal docente do ensino superior deve gozar de direitos civis, políticos, sociais e culturais reconhecidos internacionalmente e aplicáveis a todos os cidadãos.** Consequentemente, todo o pessoal docente do ensino superior deve usufruir de liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão, reunião e associação, assim como do direito de liberdade e segurança pessoal e liberdade de movimentos. Não se criarão obstáculos ou se impedirão de forma alguma o exercício dos seus direitos civis como cidadãos, **incluindo o direito de contribuir socialmente através da livre expressão da sua opinião sobre políticas de estado e políticas que afetem o ensino superior.** Não deverão ser sancionados pelo mero fato de exercerem os seus direitos. Os docentes do ensino superior não devem ser alvo de detenção ou prisão arbitrárias nem torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (...)

**27. Favorecer o cumprimento das normas internacionais mencionadas em benefício do ensino superior no plano internacional e dentro de cada país. Com esse fim, deve respeitar-se rigorosamente o princípio da liberdade acadêmica. Os docentes do ensino superior têm o direito de preservar a liberdade acadêmica, isto é, a liberdade de ensinar e debater sem ser limitado por doutrinas instituídas, a liberdade de levar a cabo investigações, difundir e publicar os resultados das mesmas, a liberdade de expressar livremente a sua opinião sobre a instituição ou o sistema em que trabalha, a liberdade ante a censura institucional e a liberdade de participar em órgãos profissionais ou organizações acadêmicas representativas. Todos os docentes do ensino superior devem poder exercer as suas funções sem sofrer qualquer discriminação e temer repressão por parte do estado ou de qualquer outra instância.** Este princípio só pode aplicar-se de modo efetivo se

o contexto em que atua é propício, requisito que, por sua vez, só se pode cumprir se o contexto é democrático: daí que incute a todos a tarefa de construir uma sociedade democrática.

**28. O pessoal docente do ensino superior tem o direito de ensinar sem interferências, com sujeição aos princípios laborais aceitos, entre os quais se conta a responsabilidade profissional e o rigor intelectual inerentes às normas e métodos de ensino.** O pessoal docente do ensino superior não deve sentir-se obrigado a ensinar matérias que contradigam os seus conhecimentos e consciência nem aplicar planos de estudo ou métodos contrários às normas nacionais ou internacionais dos direitos humanos. Assim, deveriam desempenhar um papel importante na elaboração dos planos de estudos.

**29. O pessoal docente do ensino superior tem direito de levar a cabo sem interferências nem restrições o seu trabalho de investigação,** de acordo com a sua responsabilidade profissional e com sujeição aos princípios profissionais nacional e internacionalmente reconhecidos de rigor científico, de indagação intelectual e de ética de investigação. Deve também dispor do direito de publicar e comunicar as conclusões das investigações das que o autor é co-autor, como disposto no parágrafo 12 desta Recomendação.

Título	<a href="#">Comentário Geral n. 13: O Direito à Educação (art. 13 do Pacto)</a>
Autoria	Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU)

**38. À luz da análise dos numerosos relatórios dos Estados-membros, o Comitê firmou o entendimento de que o direito à educação somente pode ser desfrutado se acompanhado da liberdade acadêmica dos docentes e estudantes.** Consequentemente, embora a questão não seja explicitamente mencionada no artigo 13, é apropriado e necessário que o Comitê faça algumas observações sobre a liberdade acadêmica. As observações seguintes dão especial atenção às instituições de ensino superior porque, na experiência do Comitê, **o pessoal e os estudantes do ensino superior são especialmente vulneráveis a pressões políticas e outras que minam a liberdade acadêmica.** (...)

**39.** Membros da comunidade acadêmica, individual ou coletivamente, são livres para buscar, desenvolver ou transmitir conhecimento e ideias, através da pesquisa, ensino, estudo, discussão, documentação, produção, criação ou escrita. **A liberdade acadêmica inclui a liberdade dos indivíduos de expressar livremente sua opinião sobre as instituições ou sistemas em que trabalham, de exercer suas funções sem sofrer discriminação ou temer repressão pelo Estado ou por outro ator, de participar de corpos acadêmicos profissionais ou representativos e de gozar de todos os direitos humanos aplicáveis a quaisquer outros indivíduos da mesma jurisdição.** O gozo da liberdade acadêmica acompanha obrigações, como o dever de respeitar a liberdade acadêmica de outros, de garantir a discussão justa de visões contrárias e de tratar todos sem discriminação com base em quaisquer critérios proibidos.

**40.** O gozo da liberdade acadêmica requer a autonomia das instituições de ensino superior (...).

Título	<a href="#">Comentário Geral n. 25 sobre Ciência e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 15 (1) (b), (2), (3) e (4) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)</a>
Autoria	Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU)

**15.** O direito de participar do progresso científico e suas aplicações e de gozar de seus benefícios compreende tanto liberdades como direitos. As liberdades incluem o direito de participar do progresso científico e de desfrutar da liberdade indispensável para a investigação científica. Os direitos compreendem o direito de gozar, sem discriminação, do progresso científico. **Essas liberdades e direitos implicam obrigações não somente negativas, mas também positivas, para os Estados.** (...).

Título	<a href="#">Relatório sobre Liberdade Acadêmica e Liberdade de Opinião e Expressão</a>
Autoria	Relatoria Especial de Liberdade de Opinião e Expressão da Organização das Nações Unidas (ONU)



**56.** As abordagens do Estado à liberdade acadêmica deveriam se basear na importância crítica das atividades acadêmicas, das comunidades acadêmicas e seus participantes para a sociedade democrática, a liberdade individual, o progresso humano e a solução de problemas. **Os Estados devem prezar pelo reconhecimento dessa importância fundamental, abstendo-se de atacar as instituições acadêmicas e aqueles que constituem as comunidades acadêmicas, protegendo-as de ataques e isolando-as de ataques por terceiros.** Isso significa, no mínimo:

**a. Examinar e, quando necessário, revisar as leis e políticas nacionais para garantir a proteção da liberdade acadêmica.** Toda lei relativa às instituições acadêmicas deve reconhecer que as restrições frequentemente resultam em limitações a direitos fundamentais, incluindo o direito de liberdade de opinião e expressão. Como resultado, toda norma desse tipo deve se ajustar às estritas condições estabelecidas para as restrições à liberdade de expressão;

**b.** Evitar o uso de instrumentos de coerção, como cortes de financiamento ou a negação de benefícios fiscais, a fim de pressionar as instituições acadêmicas para que desenvolvam ou evitem certos tipos de investigação. Ao mesmo tempo, o apoio público às instituições acadêmicas, entre outras coisas, mediante o financiamento do governo e as oportunidades de bolsas, denota um valioso apoio de terceiros às instituições acadêmicas.

(...)

**e.** Assegurar a autonomia institucional das universidades, institutos de pesquisa e outras instituições que constituem a comunidade acadêmica. Reconhecer essa autonomia implica reconhecer o espaço autônomo especial das universidades e a importância de se permitir que esse seja um espaço vibrante para o exercício dos direitos de expressão, protesto e outras liberdades fundamentais.

Título	<a href="#">Declaração de Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária</a>
Autor(a)	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização das Nações Humanas (CIDH - ONU)

### **Princípio I - Âmbito de proteção da liberdade acadêmica**

A liberdade acadêmica implica o direito de toda pessoa de buscar, criar e transmitir conhecimentos, de fazer parte das comunidades acadêmicas e de se envolver em trabalhos autônomos e independentes para realizar atividades de acesso à educação, docência, aprendizagem, ensino e ideias de forma livre e sem temer represálias. (...)

**A liberdade acadêmica é igualmente protegida dentro e fora das instituições de ensino, bem como em qualquer lugar onde o ensino e a investigação científica sejam realizados.** (...) Por esse motivo, a liberdade acadêmica é protegida em contextos educacionais formais e não formais, e também abrange o direito de se expressar, de se reunir e de se manifestar pacificamente em relação às questões que estão sendo investigadas ou debatidas dentro dessa comunidade em qualquer espaço, incluindo os vários meios de comunicação analógicos e digitais, bem como para exigir melhores condições nos serviços da educação e para participar de organismos acadêmicos profissionais ou representativos.

(...)

### **Princípio IV - Proteção frente a interferências do Estado**

Qualquer interferência estatal nos currículos e programas acadêmicos deve cumprir requisitos de legalidade e finalidade legítima, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como de idoneidade, necessidade e proporcionalidade sob os preceitos de uma sociedade democrática. (...) As interferências desproporcionais dos estados nos currículos e programas acadêmicos através de, entre outros, a imposição de diretrizes contrárias aos objetivos da educação como um direito, têm um impacto severo na liberdade acadêmica. (...)

(...)

### **Princípio VI - Proteção frente aos atos de violência**

A intervenção das forças de segurança do Estado nas instituições acadêmicas viola sua autonomia e possui um efeito amedrontador sobre a comunidade acadêmica. Embora tais intervenções possam ocorrer em casos excepcionais e em virtude do dever do Estado de preservar a segurança, a estabilidade e a democracia nos Estados, devem ser levadas a cabo dentro dos limites e conforme os procedimentos



que preservem tanto a segurança pública quanto os direitos humanos, **para que os Estados não possam invocar a existência de situações excepcionais como meio de suprimir, denegar, desnaturalizar ou privar da liberdade acadêmica, a autonomia universitária (...).**

#### **Princípio VII - Restrições e limitações à liberdade acadêmica**

(...)

**Qualquer interferência à liberdade acadêmica deve cumprir os requisitos de legalidade, finalidade legítima, idoneidade, necessidade e proporcionalidade, em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos** em uma sociedade democrática, que constituem uma salvaguarda frente a possíveis arbitrariedades por parte das autoridades tanto dentro como fora das instituições acadêmicas (...).

(...)

As restrições ilegítimas à liberdade acadêmica podem ser praticadas através de ações ou omissões de agentes estatais, grupos de poder ou particulares, podendo ser de autoria inclusive de parte dos agentes das próprias instituições acadêmicas.

#### **Princípio VIII - Proibição da censura e excepcionalidade do exercício do poder punitivo estatal**

**A imposição de restrições estatais para a investigação, discussão ou publicação determinados temas, assim como a imposição de restrições ao acesso a publicações, bibliotecas ou base de dados física ou on-line constituem censura prévia**, expressamente proibida no artigo 13.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e contrária ao direito à educação nos termos do artigo 13 do Protocolo de San Salvador.

(...) são contrárias à liberdade acadêmica à imposição de restrições frente a crítica de integrantes da comunidade acadêmica em relação às instituições de ensino superior ou ao sistema educativo, bem como frente às decisões pessoais de adotar posições muito distantes das posições oficiais das instituições de ensino superior das quais se é membro, que não cumpram esses critérios.

O uso do direito penal para punir pessoas em exercício de sua liberdade acadêmica é incompatível com as proteções do sistema interamericano a esse direito. (...)

## **2. Regulação nacional**

No plano nacional, a liberdade acadêmica e a autonomia universitária são protegidas pela Constituição de 1988, pela legislação educacional, pelas Constituições estaduais e por demais atos normativos que disciplinam e regulamentam sua aplicação prática, a exemplo de decretos e portarias.

### **Constituição Federal**

A Constituição de 1988 contém algumas disposições que protegem a liberdade acadêmica e a autonomia universitária. A liberdade de pensamento e de expressão, essenciais ao desempenho das atividades acadêmicas, tem status de direito fundamental na ordem normativa da Constituição (artigo 5º, IV e IX).

<b>Constituição de 1988 artigo 5º, IV e IX</b>	IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
--	---

Já a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (artigo 206, II), bem como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, III) são tidos como princípios regentes do ensino brasileiro. As liberdades mencionadas costumam ser interpretadas como aspectos da **dimensão individual** da liberdade acadêmica, na medida em que garantem aos atores educacionais - professores, alunos, pesquisadores - pressupostos mínimos ao exercício das funções docente, discente e de pesquisa, respectivamente.

<b>Constituição de 1988 artigo 206, II e III</b>	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
--	---

A Constituição Federal também prevê que as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207), tripé que compõe a noção de autonomia universitária. Esta também costuma ser compreendida como a **dimensão institucional** da liberdade acadêmica, uma vez que assegura às instituições de ensino superior condições materiais e imateriais necessárias ao seu funcionamento.

<b>Constituição de 1988 artigo 207</b>	Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.
--	---

A Constituição de 1988 também estipula ser competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre educação (artigo 24, inciso IX). No entanto, a Constituição definiu ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV). Deste modo, os demais entes federados podem

legislar complementarmente em relação aos seus sistemas de ensino - estadual ou distrital -, desde que tais regulações respeitem as premissas fixadas na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/1996).

<b>Constituição de 1988 artigo 24, IX</b>	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
<b>Constituição de 1988 Artigo 22, XXIV</b>	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

## **Lei de Diretrizes e Bases**

A LDB (também conhecida como Lei Darcy Ribeiro) foi editada, justamente, para dar eficácia plena ao comando previsto no artigo 22, XXIV da Constituição. A Lei repete em seu artigo 3º as disposições constitucionais sobre a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento científico (artigo 3º, II) e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (artigo 3º, III). A LDB ainda complementa e aprofunda a proteção educacional ao prever, por exemplo, as finalidades da educação superior brasileira (artigo 43) e dispor, mais detalhadamente, sobre o tripé que compõe o princípio da autonomia universitária (artigos 53 a 56).

Dentre as finalidades da educação superior previstas no artigo 43 da LDB, se inserem o estímulo à criação cultural e ao desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo (inciso I); a formação de diplomados nas diferentes áreas de conhecimento (inciso II); o incentivo ao trabalho de pesquisa e a investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da criação e difusão da cultura (inciso III); a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos (inciso IV); o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e suas correspondentes concretizações (inciso V); o estímulo ao conhecimento dos problemas do mundo, em particular os nacionais e regionais, e a prestação de serviços especializados à comunidade (inciso VI); a promoção da extensão universitária, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios da pesquisa científica e tecnológica (inciso

VII); e finalmente a universalização e o aprimoramento da educação básica por meio da formação e capacitação de profissionais, pesquisas e atividades que aproximem os dois níveis educacionais (inciso VIII).

No que tange ao princípio da autonomia universitária, o artigo 53 disciplina a **autonomia didático-científica** ao prever que são asseguradas às universidades as capacidades de criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior; fixar os currículos dos seus cursos e programas; estabelecer projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; conferir graus, diplomas e outros títulos; contratar e dispensar professores, estipular os planos de carreira docente, entre outras atividades.

<p><b>LDB</b> <b>Artigos 53 e 54</b></p>	<p>Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;</li><li>II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;</li><li>III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;</li><li>IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;</li><li>V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;</li><li>VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;</li><li>VII - firmar contratos, acordos e convênios;</li><li>VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;</li><li>IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;</li><li>X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.</li></ul> <p>Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.</p> <p>Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.</p> <p>Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.</p>
--	--

Já o artigo 54 da LDB trata da autonomia administrativa, ao garantir às universidades a competência para elaboração de normas de organização interna que versem

sobre sua estrutura, funcionamento e financiamento. Isso ocorre a partir da formulação de seus próprios estatutos e regulamentos, que tratam da estrutura dos órgãos universitários, de aspectos didático-científicos, da gestão de materiais e de recursos humanos.

O principal aspecto da autonomia administrativa se refere, ainda, ao processo de escolha e nomeação dos reitores de universidades e outras instituições de ensino superior. Este processo é disciplinado pela Lei nº 9.192/1995 e regulado pelo Decreto nº 1.916/1996, cujo artigo 1º prevê que o reitor e vice-reitor das universidades federais serão nomeados pelo presidente da República, escolhidos a partir de lista tríplice elaborada pelos respectivos conselhos universitários.

<b>Decreto 1916/96</b> <b>Artigo 1º</b>	Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim. § 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado
--	--

Neste sentido, o processo de nomeação costuma seguir os [seguintes passos](#): (i) os membros das comunidades acadêmicas formam chapas eleitorais para concorrer às eleições acadêmicas; (ii) a comunidade acadêmica, constituída por professores, alunos, funcionários e outros servidores públicos, vota em uma das chapas eleitorais por meio de eleições diretas; (iii) após os resultados, o órgão colegiado máximo da instituição - que deve ser formado por no mínimo 70% de docentes da universidade (artigo 1º, §3º do Decreto 1.916/1996) - elabora lista tríplice a partir dos 3 candidatos mais votados; e (iv) a lista tríplice é encaminhada ao Ministério da Educação (MEC) para que o presidente da República realize a escolha e respectiva nomeação.

O artigo 55 da LDB, por sua vez, trata da [autonomia financeira e de gestão patrimonial](#) ao estipular que a União deverá assegurar anualmente em seu orçamento geral os recursos suficientes para a manutenção e o desenvolvimento das instituições de ensino superior públicas federais. O artigo 54 também disciplina alguns pontos da autonomia financeira, na medida em que garante às instituições de ensino superior a elaboração de seus orçamentos anuais e plurianuais; a adoção de regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; a realização de operações de crédito

ou de financiamento para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos, entre outras condições.

Por fim, o artigo 56 da LDB ainda prevê o princípio da gestão democrática das instituições de ensino superior, que, aliado ao princípio da autonomia universitária, garantem a existência de órgãos colegiados e deliberativos, dos quais participam diferentes segmentos da comunidade acadêmica da instituição, e que desempenham importante papel ao possibilitar a participação dos acadêmicos na tomada de decisões que envolvem os interesses da instituição e sua comunidade.

Em 2001, a LDB foi regulada pelo Decreto nº 3.860/2001, que dispunha sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições. Esta norma foi substituída, em 2017, pelo Decreto nº 9.235, que passou a dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu* (especializações, por exemplo), nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

No que tange à autonomia universitária, por exemplo, o decreto de 2017 estipula que as universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC sobre os cursos criados, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

<b>LDB</b> <b>Artigos 55 e 56</b>	Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.  Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.
--------------------------------------	---

## Constituições Estaduais

Já no âmbito estadual, dada a autonomia concedida pela Constituição Federal aos estados-membros que compõem a federação brasileira, a regulação (vide tabela em anexo) fica a cargo das respectivas Constituições Estaduais. Neste sentido, os dispositivos das

Constituições Estaduais devem estar em consonância com as normas constitucionais federais, sendo-lhes facultado dispor sobre questões mais específicas e não previstas na Constituição Federal, em complementação ao ordenamento federal (artigo 25, Constituição de 1988).

No âmbito da proteção da liberdade acadêmica e da autonomia universitária, a grande maioria das Constituições Estaduais reproduz integralmente em seus textos as disposições da Constituição Federal sobre a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (artigo 206, II), o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, III), e o tripé conceitual da autonomia universitária (artigo 207). Ainda que alguns dos 26 estados que compõem a federação não tenham reproduzido todas as normas federais, estas se aplicam aos seus ordenamentos jurídicos, uma vez que as disposições da Constituição Federal e da legislação nacional orientam todos os níveis normativos da federação - federal, estadual, municipal e distrital.

<b>Estados da federação que <u>não reproduzem</u> os artigos da Constituição de 1988 em suas Constituições Estaduais ou Lei Orgânica</b>	
<b>Artigo 206, II</b>	Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Roraima, São Paulo e Distrito Federal
<b>Artigo 206, III</b>	Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e São Paulo
<b>Artigo 207</b>	Amapá, Espírito Santo, Sergipe e Tocantins

Algumas das Constituições Estaduais também preveem expressamente dispositivos que versam sobre os princípios da gestão democrática do ensino<sup>2</sup> e da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.<sup>3</sup> Além disso, algumas Constituições abordam a autonomia universitária e seus desdobramentos de forma mais específica do que a previsão da Constituição Federal, que cita o tripé didático-científico, administrativo e financeiro, mas não especifica como cada aspecto será concretizado na prática.

A [Constituição do Ceará](#), por exemplo, indica que o governo estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela referida no artigo 212 da Constituição

<sup>2</sup> Exemplos incluem as Constituições dos estados do Acre, Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe.

<sup>3</sup> Exemplos incluem as Constituições dos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina.

Federal para despesas do sistema de ensino superior público do estado (artigo 224, Constituição do Estado do Ceará). Nesse sentido, a norma estadual determina que as universidades públicas estaduais ficam autorizadas, no âmbito de sua autonomia de gestão financeira, a transferir e utilizar os recursos obtidos para despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, remuneração de serviços pessoais, despesas de custeio, entre outros gastos.

Já a [Constituição de Pernambuco](#) estipula que a educação superior será desenvolvida, preferencialmente, em universidade pública (artigo 187) e que a organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos elaborados de acordo com o previsto na lei (artigo 189), em sinalização à autonomia administrativa.

A [Constituição do Rio de Janeiro](#), por sua vez, determina que a escolha dos reitores das universidades públicas estaduais acontecerá por meio de eleição direta e secreta, com a participação da comunidade universitária, de acordo com seus estatutos (artigo 310). No que tange à autonomia financeira e ao planejamento orçamentário, a Constituição fluminense determina que o Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 35% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, incluídos os percentuais de 6% referentes à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e de 2% à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ (artigo 314).

Sobre este último ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os artigos 309 e 314 da Constituição fluminense são inconstitucionais, na medida em que o estado não poderia vincular percentual das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a Constituição Federal (artigo 167, inciso IV) e por esses artigos restringirem a competência constitucional do Executivo na elaboração de propostas de leis orçamentárias. A Corte entendeu, no entanto, que a fixação de percentual (2%) da receita tributária do exercício destinada à FAPERJ seria constitucional, por conformar-se com disposição prevista na Constituição de 1988 (artigo 218, § 5º).<sup>4</sup>

Veja a tabela completa sobre liberdade acadêmica e autonomia universitária nas Constituições Estaduais no anexo (ao final do texto).

---

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4.102/RJ



### 3. Jurisprudência nacional

O STF possui uma jurisprudência acerca da **autonomia universitária** que compreende os seus três principais desdobramentos. No que tange à autonomia administrativa, em 1999, a Corte decidiu sobre a legitimidade da nomeação de reitores de instituições de ensino pelo Chefe do Poder Executivo, ao entender que as eleições diretas e a nomeação dos diretores pelas próprias instituições de ensino violariam a prerrogativa constitucional de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, o governador no caso de instituições estaduais e o presidente da República no das instituições federais (artigo 84, III e XXV; e artigo 37).<sup>5</sup>

Desde o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (2002), consolidou-se a [tradição](#) de o presidente sempre nomear os primeiros colocados das listas das instituições federais, em respeito à autonomia universitária e à vontade das comunidades acadêmicas.

O governo de Jair Bolsonaro, no entanto, rompeu com essa tradição ao fazer uma série de nomeações que não respeitaram os primeiros colocados e, em alguns casos, que sequer incluíam nomes que figuravam nas listas tríplexes. Do início da gestão Bolsonaro (2019), até setembro de 2021, [ao menos dezoito nomeações](#) não indicaram os primeiros colocados nas eleições para as reitorias de universidades federais. Essas nomeações foram [amplamente criticadas](#) por [atores universitários](#), entidades científicas, organizações estudantis e membros da sociedade civil organizada, que as interpretaram como tentativas ilegítimas de interferência na gestão das universidades a partir de nomeações políticas, buscando alinhamento ideológico entre o governo federal e as reitorias.

Em razão disso, em 2021, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou ação ao STF solicitando que as nomeações de Bolsonaro se limitassem aos primeiros colocados das listas tríplexes, prezando, assim, pela autonomia administrativa das instituições federais de ensino superior. O Supremo, no entanto, [julgou improcedente](#) o pedido da OAB e reforçou a competência presidencial (artigo 84, III da Constituição) em escolher quaisquer dos três nomes das listas tríplexes, ao entender que a nomeação dos segundos e terceiros colocados não representa ato político ilícito.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 51 e 578

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 759.

Além disso, a maioria das decisões sobre autonomia universitária proferidas pelo STF, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região (TRF-3) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) trataram de questões administrativas e burocráticas e fixaram como interpretações constitucionais: (a) autonomia não significa soberania, de modo que a regulação e supervisão das universidades pelo poder público é constitucionalmente válida; (b) as universidades possuem a capacidade de complementação regulatória em relação à legislação nacional e estadual; (c) as instituições de ensino superior possuem autonomia para decidir sobre questões de pessoal (a exemplo da admissão e exoneração de docentes); e (d) a autonomia impossibilita interferência judicial em questões universitárias (a exemplo de definições sobre a criação e extinção de cursos, a concessão de financiamento estudantil, a permissão de matrícula, rematrícula e trancamento de disciplinas etc.), exceto em casos de ilegalidade ou abuso (LUTAIF, 2014).<sup>7</sup>

Já no que tange à **autonomia financeira** e de gestão patrimonial, após os reiterados cortes orçamentários realizados pelo governo Bolsonaro no ensino superior ([Decreto nº 9.741/2019](#)), uma série de ações foram apresentadas ao STF questionando a constitucionalidade das restrições orçamentárias. Após [protestos populares](#) contra os cortes na educação, o governo liberou, parcial e gradativamente<sup>8</sup>, os recursos congelados, até seu [restabelecimento integral](#) em outubro de 2019. Por conta disso, o ministro Celso de Mello proferiu decisões monocráticas na ADI nº 6.127 e nas ADPFs nº 582 e 583 e considerou as ações “prejudicadas” por perda do objeto.

Uma importante decisão do STF na defesa da autonomia universitária e da liberdade de expressão foi a declaração de inconstitucionalidade de decisões da Justiça Eleitoral. Estas permitiram, durante as eleições presidenciais de 2018, batidas policiais em diversos *campi* universitários ao redor do país para apurar supostas irregularidades eleitorais e práticas de proselitismo político em ambientes públicos. As invasões policiais interromperam aulas e eventos, interrogaram alunos e professores, realizaram buscas e apreensões de materiais e cartazes em defesa da democracia e da universidade pública - a despeito de não especificarem nenhum candidato político -, entre outros abusos. A Corte entendeu, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548, que as

---

<sup>7</sup> Na pesquisa, foi considerada a jurisprudência do STF e do STJ, além de todos os casos decididos em 2019 pelo TRF-3 e TJ-SP a partir de buscas com o uso da expressão “autonomia universitária”.

<sup>8</sup> Decretos nº 9.809/2019; 9.943/2019; 10.028/2019; 10.079/2019; 10.119/2019; 10.136/2019 e 10.181/2019.

decisões eleitorais e as invasões policiais ofenderam as garantias constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de ensinar e aprender, e da autonomia didático-científica e administrativa das universidades.

No que diz respeito à garantia da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento científico, a arte e o saber (artigo 206, II, CF), o STF possui decisões que, ainda no âmbito da educação básica, sinalizam entendimento em prol deste direito e que podem se relacionar com interpretações protetivas da autonomia didático-científica. Assim, diversas leis e iniciativas que restringiram a liberdade dos professores e o conteúdo de suas aulas foram declaradas inconstitucionais.

Exemplos neste sentido incluem a declaração de inconstitucionalidade de leis que obrigavam a disponibilização de bíblias nas bibliotecas de escolas públicas. O STF entendeu que as leis violaram os princípios constitucionais da liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII), da laicidade do Estado (art. 19, I) e da isonomia (art. 5º, *caput*).<sup>9</sup>

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

Outros episódios submetidos à apreciação do STF tratavam de leis que instituíram nos sistemas educacionais públicos o programa “Escola Livre”, semelhante ao movimento “Escola Sem Partido”, que prega uma suposta neutralidade política na educação em combate à presumida “doutrinação” feita pela esquerda política. A Corte compreendeu que as leis violaram o alcance emancipatório conferido pela Constituição ao direito à educação (art.

---

<sup>9</sup> Supremo Tribunal Federal, Ag. R.E. nº 1.014.615; ADI nº 5.248 e ADI nº 5.257.

205), além de afrontar a liberdade de ensinar e de aprender (art. 206) e o pluralismo de ideias (art. 214).<sup>10</sup>

O Supremo declarou, ainda, não existir direito ao ensino domiciliar, o qual foi pleiteado por família que desejava educar sua filha em casa. Um dos principais argumentos mobilizados pela família se baseou no princípio da liberdade religiosa, já que aquela almejava educar sua filha a partir da teoria criacionista - crença religiosa que defende o surgimento e a evolução humana a partir da relação entre Eva e Adão – em vez da teoria evolucionista, amplamente aceita pela ciência e que compõe o currículo pedagógico escolar. A Corte entendeu que não houve afronta ao princípio da liberdade religiosa no caso, já que a família poderia educar sua filha de acordo com suas próprias convicções morais e religiosas em caráter complementar ao ensino formal.<sup>11</sup>

Por fim, o STF declarou inconstitucionais ao menos seis leis que proibiam a implementação de políticas públicas educacionais sobre questões de gênero, em nítido combate à suposta “ideologia de gênero” na educação. A Corte fixou que as leis afrontaram princípios constitucionais como o da liberdade de ensinar e aprender (artigo 206, II), o do pluralismo de concepções pedagógicas (artigo 206, III), o da gestão democrática do ensino público (artigo 206, VI), além da igualdade entre grupos minoritários (artigos 1º, III e 5º, *caput*)<sup>12</sup>.

<b>Decisões judiciais emblemáticas sobre liberdade acadêmica e autonomia universitária</b>					
<b>Tema</b>	<b>Ano</b>	<b>Tribunal</b>	<b>Decisão</b>	<b>Disposições constitucionais</b>	<b>Ações</b>
Nomeação de reitores universitários (autonomia administrativa)	1999	STF	Legitimidade da nomeação de reitores de instituições de ensino superior pelo Chefe do Poder Executivo: eleições diretas e a nomeação dos diretores pelas próprias instituições de ensino violam a prerrogativa constitucional de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, sendo o governador no caso de instituições estaduais e o presidente da República no das instituições federais.	Artigo 84, III Artigo 37	ADI nº 51  ADI nº 578

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.537; 5.580 e 6.038.

<sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal, RE nº 888.815

<sup>12</sup> Supremo Tribunal Federal, ADPFs nº 457, 460, 461, 465, 467, 526

Nomeação de reitores universitários (autonomia administrativa)	2021	STF	OAB apresentou ação ao STF solicitando que as nomeações dos reitores universitários federais, realizadas pelo presidente da República, se limitassem aos primeiros colocados das listas tríplices, prezando, assim, pela autonomia administrativa das instituições federais de ensino superior. O Supremo, no entanto, julgou improcedente o pedido e reforçou a competência presidencial em escolher quaisquer dos três nomes das listas tríplices, ao entender que a nomeação dos segundos e terceiros colocados não representa ato político ilícito.	Artigo 84, III	ADPF nº 759
Autonomia universitária	1988-2019 (STF, STJ)  2019 (TRF-3, TJ-SP)	STF STJ TRF-3 TJ-SP	A maioria das decisões sobre autonomia universitária proferidas pelo STF, STJ, TRF-3 TJ-SP trataram de questões administrativas e burocráticas e fixaram como interpretações constitucionais: <b>(a)</b> autonomia não significa soberania, de modo que a regulação e supervisão das universidades pelo poder público é constitucionalmente válida; <b>(b)</b> as universidades possuem a capacidade de complementação regulatória em relação à legislação nacional e estadual; <b>(c)</b> as instituições de ensino superior possuem autonomia para decidir sobre questões de pessoal - a exemplo da admissão e exoneração de docentes; <b>(d)</b> a autonomia impossibilita interferência judicial em questões universitárias - a exemplo de definições sobre a criação e extinção de cursos, a concessão de financiamento estudantil, a permissão de matrícula, rematrícula e trancamento de disciplinas etc. - exceto em casos de ilegalidade ou abuso.	Artigo 207	-
Cortes orçamentários (autonomia financeira)	2020	STF	Questionamento da constitucionalidade dos cortes orçamentários na educação realizados pelo governo federal em 2019 (Decreto nº 9.741/2019): após diversos protestos populares contra os cortes, o governo liberou, parcial e	Artigo 206  Artigo 207  Artigo 208	ADI nº 6.127  ADPF nº 582  ADPF nº

			gradativamente, os recursos congelados até seu restabelecimento integral em outubro de 2019. Em razão disso, as ações foram julgadas prejudicadas por perda de objeto.		583
Integridade dos <i>campi</i> universitários (autonomia administrativa e didático-científica)	2018	STF	Declaração de inconstitucionalidade de decisões da Justiça Eleitoral que permitiram, durante as eleições presidenciais de 2018, batidas policiais em diversos <i>campi</i> universitários ao redor do país para apurar supostas irregularidades eleitorais e práticas de proselitismo político. As invasões policiais interromperam aulas e eventos, interrogaram alunos e professores, realizaram buscas e apreensões de materiais e cartazes em defesa da democracia e da universidade pública. A Corte entendeu que as decisões eleitorais e as invasões policiais ofenderam as garantias constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de ensinar e aprender, e da autonomia didático-científica e administrativa das universidades.	Artigo 1º, V Artigo 5º Artigo 206 Artigo 207	ADPF nº 548
Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento científico, a arte e o saber (liberdade acadêmica)	1) 2018 2) 2020 3) 2020	STF	1) Declaração de inconstitucionalidade de leis que obrigavam a disponibilização de biblias nas bibliotecas de escolas públicas. O STF entendeu que as leis violaram os princípios constitucionais da liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII), da laicidade do Estado (art. 19, I) e da isonomia (art. 5º, <i>caput</i> ).  2) Declaração de inconstitucionalidade de leis que instituíram nos sistemas educacionais públicos o programa “Escola Livre”, semelhante ao movimento “Escola Sem Partido”, que prega uma suposta neutralidade política na educação em combate à presumida “doutrinação” feita pela esquerda política. A Corte entendeu que as leis violaram o alcance emancipatório conferido pela Constituição ao direito à educação (art. 205), além de afrontar a liberdade de ensinar e de aprender (art. 206) e o pluralismo de ideias (art. 214).	Artigo 206, II	1) ADIs 5.248 e 5.257  2) ADIs 5.537; 5.580 e 6.038  3) ADPFs nº 457, 460, 461, 465, 467, 526

			<p>3) Declaração de inconstitucionalidade de leis que proibiam a implementação de políticas públicas educacionais sobre questões de gênero. A Corte entendeu que as leis ofenderam os princípios da liberdade de ensinar e aprender (artigo 206, II), do pluralismo de concepções pedagógicas (artigo 206, III), da gestão democrática do ensino público (artigo 206, VI), e da igualdade entre grupos minoritários (arts. 1º, III e 5º, <i>caput</i>).</p>		
--	--	--	---	--	--

## 4. Regulação universitária

### O exercício da autonomia administrativa

Até então vimos que o cerne da liberdade acadêmica nas universidades é a liberdade de pesquisar e de ensinar (ou liberdade didático-científica) conferida à comunidade acadêmica, em especial "àqueles que conduzem o ensino e a pesquisa", isto é, aos docentes e pesquisadores (DURHAM, 1989, p. 5). A autonomia científica representa a liberdade de definir quais problemas serão investigados e a metodologia adequada para tanto, bem como a possibilidade de julgar os resultados das pesquisas de forma independente de interesses externos.

Segundo Durham (1989), a liberdade de pesquisar foi duramente conquistada e possibilitou o desenvolvimento das universidades, tornando-se assim suporte essencial para todo o sistema científico. A autonomia científica das universidades tem sido a garantia do desenvolvimento da ciência básica, sem a qual a pesquisa aplicada não encontra suportes científicos adequados. Logo, a liberdade de pesquisar e de ensinar fundamenta a autonomia administrativa e de gestão financeira, as quais são instrumentais para que a primeira seja alcançada.

As universidades e demais instituições de ensino superior também são protegidas - e, por vezes, atacadas - por normas internas que resultam de suas prerrogativas em elaborar

regras para organizar seus recursos humanos e materiais de forma a alcançarem suas atividades finais - o ensino, a pesquisa e a extensão (RANIERI, 2013, p. 64). Essas normas devem estar em conformidade com a LDB e com a Constituição Federal (VENTURINI, 2021), além de outras normas nacionais e internacionais que foram apresentadas neste texto.

Conforme apontado, a Constituição de 1988 concede às universidades essa autonomia e, por isso, o direito brasileiro reconhece que, no espaço acadêmico, as normas produzidas pelas universidades são tão obrigatórias quanto as produzidas em processos legislativos tradicionais, como as leis editadas pelo Legislativo ou os decretos do Executivo. Em conclusão, “as normas que [as universidades] editam são lícitas e imperativas em sua órbita de incidência” (RANIERI, 2013, p. 64).

Outro desdobramento jurídico deste poder é o de que, naquilo que concerne às suas atividades, as normas das universidades prevalecem sobre outras fontes legais de igual valor. A prevalência é a forma pela qual o direito reconhece a expertise das instituições de regularem sobre as suas próprias questões atentando-se à diversidade entre elas (RANIERI, 2013, p. 167-169). Exemplo disso é o fato de que as universidades podem se diferenciar quanto à vocação que desempenham, algumas se voltando mais ao desenvolvimento científico e tecnológico de uma área do saber (como, por exemplo, a UFCSPA - Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, dedicada à área da saúde), enquanto outras voltam-se à graduação em áreas variadas do conhecimento.

Além disso, as universidades se localizam em contextos socioeconômicos variados, de forma que suas normas devem refletir a realidade e as demandas da sociedade ao entorno. No período de 2003 a 2014, com o objetivo de promover a interiorização do ensino superior e técnico, foram criadas 18 novas universidades federais e 173 *campi* de universidades federais em cidades do interior do país, segundo [balanço social](#) da Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC (2014, p. 27). Hoje, o sistema brasileiro de ensino superior conta com 114 universidades públicas (federais, estaduais e municipais) espalhadas pelo território nacional, segundo [dados do e-MEC](#) (2022). Na prática, a autonomia administrativa se expressa em diversos assuntos. Exporemos a seguir alguns documentos normativos importantes nesse sentido.



## Como as universidades estruturam suas políticas

Podem haver normas específicas para os assuntos mencionados nas tabelas, mas as leis mais recorrentes e basilares para a gestão e a política das universidades públicas no Brasil são: o **Estatuto** e o **Regimento Geral**. Por meio deles, espera-se que os membros da comunidade acadêmica, que compõem os conselhos deliberativos, construam acordos sobre os fins da instituição e sobre as melhores práticas para a política universitária. Aqui, os estudos e as discussões seguem a política tradicional, as instituições acadêmicas têm formado um aprendizado para responder às demandas do seu tempo e reconfigurado suas normas e estruturas de gestão a fim de se alinhar ao modelo político, econômico e cultural de seu contexto (RIBEIRO, 2017).

As universidades, assim como as instâncias legislativas tradicionais da política, sancionam novas normas, revogam ou alteram antigas com frequência. As razões dizem respeito à viabilização de “estruturas mais flexíveis, processos decisórios mais ágeis, menos burocracia e liderança mais efetiva” (RIBEIRO, 2017, p. 358). Além disso, outra justificativa é o papel das instituições na resposta a demandas por **reparação e justiça social**. Nesse sentido, no início dos anos 2000, universidades públicas brasileiras começaram a instituir ações afirmativas, na modalidade de cotas e bônus, em seus processos de seleção para cursos de graduação, de forma a ampliar a participação de estudantes pertencentes a determinados grupos sociais (FERES JUNIOR *et al.*, 2018). A discussão a respeito das ações afirmativas, especialmente aquelas que têm um recorte étnico-racial, foi alvo de ações na Justiça por pessoas que se sentiram prejudicadas pela reserva de vagas ou que entendiam que essa política era incompatível com a Constituição de 1988. O debate chegou ao STF pela primeira vez por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF, ajuizada pelo partido Democratas (DEM) em face da política de cotas étnico-raciais adotada pela Universidade de Brasília (UnB). A ADPF 186 foi julgada improcedente por unanimidade em julho 2012, ocasião em que a criação de políticas de reserva de vagas pelas universidades brasileiras foi considerada constitucional<sup>13</sup>. Logo após a decisão, ocorreu a institucionalização dessas políticas pelo Congresso Nacional que, em agosto de 2012, aprovou a [Lei Federal nº 12.711](#), conhecida como Lei de Cotas que

---

<sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 186.

reserva vagas para estudantes de escola pública, de baixa renda, pretos, pardos e indígenas nas instituições federais de ensino superior. Além disso, ações afirmativas vêm sendo adotadas para o ingresso em alguns cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) de universidades públicas (VENTURINI, 2019, 2021; VENTURINI; FERES JÚNIOR, 2020)<sup>14</sup>.

Logo, as universidades públicas não guiam as suas políticas apenas ou principalmente pelo critério da eficiência; em vez disso, devem se guiar pelo tripé que resume os seus propósitos. Ou seja, de que forma elaborar normas internas que cumpram com as missões de **ensino**, **pesquisa** e **extensão** e observem os princípios da educação superior já expostos neste texto.

Para abordar as características e especificidades dos dois documentos mais importantes da regulação universitária, isto é, o Estatuto e o Regimento Geral, fizemos algumas escolhas, justificadas pela maior aderência à questão da autonomia universitária, de apresentação e detalhamento de determinadas normas da gestão universitária. O enfoque será dado aos já mencionados, **Estatuto e Regimento Geral**, mas também ao **Código de Ética**. As universidades que terão as suas normas analisadas serão: a **Universidade de São Paulo (USP)** e a **Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**. Ao todo, no Brasil, são 68 universidades federais, 41 universidades estaduais, 5 universidades municipais e 1 universidade distrital, segundo [dados do e-MEC](#) (2022).

Este estudo não pretende fazer uma análise exaustiva das regulamentações universitárias. Em vez disso, optamos por selecionar duas universidades por duas razões principais. A primeira diz respeito à sua diversidade no pertencimento às esferas federativas. Enquanto a **USP** é uma instituição mantida pelo governo estadual de São Paulo, a **UFPel**, apesar de localizada no estado do Rio Grande do Sul, é mantida pelo governo federal. Espera-se que essa diferença nos permita a compreender as nuances na autonomia a depender da vinculação ao ente federado.

A segunda razão se refere ao contexto político de ataques à liberdade acadêmica e à autonomia universitária (**Retrato dos ataques à liberdade acadêmica no Brasil: sistematização das violações com maior repercussão midiática no país desde 2019**). Desde

---

<sup>14</sup> Para acompanhar o monitoramento de editais e publicação de dados sobre ações afirmativas em programas de pós-graduação, conferir a iniciativa [Observatório de Ações Afirmativas na Pós-graduação \(Obaap\)](#).

2019 houve um aumento expressivo das interferências, em especial por parte do Executivo federal, no contexto acadêmico. Ambas as instituições foram alvo de casos, especialmente relacionados a seus docentes, que ganharam atenção da mídia e acenderam o alerta de que as universidades e as liberdades de sua comunidade estão em perigo.

Em 2021, dois docentes da **UFPel**, Pedro Hallal (ex-reitor da universidade) e Eraldo dos Santos Pinheiro, foram alvo de retaliações do governo devido a atuações em contexto acadêmico. A Controladoria-Geral da União (CGU) [iniciou](#) processo disciplinar, motivado por denúncia do parlamentar Bilbo Nunes (PSL-RS), alinhado ao governo federal, diante da crítica dos professores ao presidente Jair Bolsonaro pelo desrespeito à lista tríplice de nomeação à reitoria. No fim de 2020, Bolsonaro [nomeara](#) a segunda candidata mais votada, com 6 votos, em detrimento do primeiro candidato, que obteve 56 votos. Além da manifestação sobre a escolha da reitoria, Hallal liderou um [estudo](#) acerca dos efeitos da covid-19 na população brasileira e questionou publicamente a atuação do presidente na condução da pandemia — o trabalho era inicialmente financiado pelo Ministério da Saúde, que interrompeu seu financiamento apesar de os resultados terem sido elogiados por seu [Secretário Executivo](#). A CGU penalizou os professores com um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que estabelecia o compromisso de não criticar o presidente por dois anos.

No mesmo ano, caso semelhante aconteceu com o professor de direito constitucional da USP Conrado Hübner Mendes. O docente escreve periodicamente em coluna da imprensa, onde desenvolve, por exemplo, análises das instituições políticas do Brasil envolvidas em temas de suas disciplinas na universidade. Em razão de suas opiniões e análises no debate público, o Procurador-Geral da República (PGR) Augusto Aras [enviou](#) representação à Comissão de Ética da USP contra Mendes, alegando que este praticou crime contra a honra, como injúria, calúnia e difamação, ao criticar a postura da autoridade frente à responsabilização do governo Bolsonaro na gestão da pandemia. Paralelamente, Aras [propôs](#) ação criminal na Justiça Federal contra o docente em razão dos mesmos motivos sustentados no processo disciplinar. Em outro episódio, contra o mesmo educador, o ministro do STF Kassio Nunes Marques [solicitou](#) à PGR a responsabilização criminal de Hübner Mendes por artigo publicado na imprensa criticando a atuação do ministro, especialmente após decisão que liberou a prática de cultos religiosos presenciais em meio a

pandemia. Então, Aras deu seguimento à representação, encaminhando-a para a Polícia Federal, que intimou o professor a prestar depoimentos sobre o fato.

Esses casos são alguns exemplos midiáticos de um cenário de intimidação a docentes e de cerco às autonomias universitárias ([Retrato dos ataques à liberdade acadêmica no Brasil: sistematização das violações com maior repercussão midiática no país desde 2019](#)). Aqui, eles nos instigam a olhar para a existência de duas realidades normativas diferentes e perguntar pelos mecanismos internos às universidades que viabilizam respostas e recursos às interferências normativas do governo e de outros atores que violam a liberdade acadêmica. Ou seja, quais são as ferramentas jurídicas internas às universidades que as eventuais vítimas de ameaças e ataques podem usar para fazer frente a eles? O próximo tópico oferecerá elementos para responder a esta pergunta.

## **Regulamentações da comunidade acadêmica**

Neste tópico analisamos dois tipos de documentos (Estatutos e Códigos de Ética) de duas universidades públicas – Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Os critérios da escolha pelas universidades foram explicitados no tópico anterior. Não pretendemos oferecer uma exposição exaustiva dos dispositivos das normas, nem uma apresentação histórica ou uma interpretação, por algum método de hermenêutica constitucional. O nosso propósito é introdutório, por isso apresentaremos os documentos a partir de suas funções e relações com casos concretos. Pretendemos oferecer um guia para encarar esses dispositivos densos. Propomos um enquadramento a partir de suas relações com as autonomias universitárias (administrativa, financeira e, especialmente, didático-científica) e da sua pertinência com os objetivos da universidade – ensino, pesquisa e extensão.

### **Documentos analisados:**

- [Estatuto da USP \(Resolução nº 3.461 de 1988\)](#)
- [Estatuto da UFPel \(Decreto nº 65.881 de 1969\)](#)
- [Código de Ética da USP \(Resolução nº 4.871 de 2001\)](#)
- [Código de Ética UFPel: Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal \(Decreto nº 1.171 de 2001\)](#)

## **Para que servem esses documentos?**

O Estatuto é a principal norma que regula e estrutura o funcionamento das universidades. É por meio dele que a autonomia administrativa é exercida. A elaboração do Estatuto em respeito aos princípios da LDB - tratados na seção 2 (Regulação nacional) deste texto - é a condição para a liberdade didático-científica. Assim, é responsável por dispor, na prática, acerca das disposições gerais do art. 53 da LDB - também analisadas na seção 2. A lei precisa ser sancionada pelo governo do ente federado correspondente e estudiosos apontam que a necessidade dessa aprovação tem sido instrumento de controle burocrático do Estado sobre as universidades (DURHAM, 1989, p. 9).

Por sua vez, os Códigos de Ética profissionais têm por objetivos gerais orientar as condutas atinentes ao exercício de certa profissão ou mesmo em determinada empresa ou órgão público. Para criar um Código de Ética específico à comunidade acadêmica, as universidades criam uma Comissão de Ética. Esta será responsável por apresentar uma normativa que se alinhe com os compromissos institucionais da universidade – delineados pelas normas internacionais e nacionais que vimos até então – e também com os compromissos éticos dos cidadãos e servidores que compõem a comunidade acadêmica. O Código de Ética próprio, feito por um processo deliberativo plural e participativo, é de suma importância para fomentar os objetivos das universidades e para prevenir conflitos. No entanto, nem todas as universidades dispõem dessas normas.

Aqui, apresentamos dois exemplos, o Código de Ética da USP e o caso da UFPel, que não possui um Código de Ética próprio e segue o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171 de 2001). A partir deles, apontamos alguns dispositivos que se relacionam diretamente com os aspectos da autonomia universitária aqui analisados e que, em geral, têm sido invocados em processos administrativos e judiciais iniciados contra docentes em razão de suas manifestações críticas ao governo, em contextos acadêmicos ou fora deles. No caso do professor Pedro Hallal da UFPel, por exemplo, um dos argumentos utilizados pela Controladoria Geral da União, em [nota técnica](#), para início das medidas administrativas, foi o de que o docente proferiu manifestações de despreço em canais oficiais (redes sociais) da universidade que configurariam "local de trabalho" e, assim, estaria violando o artigo 117, V, da Lei nº 8.112/1990 – que estabelece o regime jurídico dos servidores civis da União.

## Principais dispositivos universitários relacionados à proteção da autonomia universitária

Em geral, os Estatutos disciplinam assuntos como:

### 1) **A natureza jurídica: competência para se estabelecer enquanto órgão independente e com autonomias institucionais:**

→ **Estatuto USP:** Artigo 1º – A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6283, de 25 de janeiro de 1934, é **autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.** (grifos nossos).

→ **Estatuto da UFPel:** Artigo 1º – A Universidade Federal de Pelotas (UFPel), criada pelo Decreto-lei nº 750, de 08 de agosto de 1969, é uma Fundação de Direito Público, dotada de personalidade jurídica como órgão da administração federal indireta, com autonomia administrativa, financeira, didático-científica e disciplinar, de duração ilimitada, com sede e foro jurídico no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, regendo-se pela legislação federal do ensino, pelas demais leis que lhe forem atinentes, pelo estatuto da Fundação, pelo presente Estatuto e pelo Regimento Geral.

### 2) **Autonomia didático-científica:**

A autonomia didático-científica estrutura as atividades principais das universidades (guiadas pelo tripé de ensino, pesquisa e extensão). Tais normas estabelecem as diretrizes gerais do cerne da liberdade acadêmica e da autonomia universitária. Também diz respeito às pessoas que conduzem o ensino, a pesquisa e extensão - os docentes. Por isso, são complementadas, especialmente, pelo Código de Ética e outras disposições acerca da conduta de docentes. Vale destacar que diversos artigos do Estatuto ressaltam o princípio da integração das atividades de pesquisa, ensino e extensão, reforçando seu papel fundamental na organização e funcionamento da universidade. São exemplos de assuntos regulados pelos Estatutos e Códigos de Ética os desdobramentos da autonomia didático-científica.

#### 2.1. **A política das universidades: competência para definir as finalidades, a partir de seus objetivos constitucionais.**

→ **Estatuto USP: Título I - Da Universidade e Seus Fins**

**Artigo 2º – São fins da USP:** I – promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II – ministrar o ensino superior visando à formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como à qualificação para as atividades profissionais; III – estender à sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. (grifos nossos).

**Artigo 3º – A USP, como Universidade pública, sempre aberta a todas as correntes de pensamento, reger-se-á pelos princípios de liberdade de expressão, ensino e pesquisa.** (grifos nossos)

→ Estatuto da UFPel: Título I - Da Universidade

**Artigo 2º** – A Universidade Federal de Pelotas tem, como objetivo fundamental, a educação, o ensino, a pesquisa e a formação profissional e pós-graduada em nível universitário, bem como o desenvolvimento científico, tecnológico, filosófico e artístico, estruturando-se de modo a manter a sua natureza orgânica, social e comunitária:

a) como instituição orgânica, assegurando perfeita integração e intercomunicação de seus elementos constitutivos;

b) como instituição social, pondo-se a serviço do desenvolvimento e das aspirações coletivas;

c) como instituição comunitária, contribuindo para o estabelecimento de condições de convivência, segundo os princípios de liberdade, justiça e respeito aos direitos e demais valores humanos. (grifos nossos)

## **2.2. Previsão do tripé (pesquisa, ensino e extensão) e da organização dos cursos: competência para definir como estruturar o conhecimento em modalidades de ensino.**

→ Estatuto USP: Título VI - Do Ensino

**Artigo 59** – A Universidade ministrará o ensino em vários níveis, compreendendo, entre outras, as seguintes modalidades: **I – Graduação; II – Pós-Graduação; III – Extensão Universitária**. (grifos nossos)

§ 1º – Os cursos de graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o curso de segundo grau ou equivalente e obtido classificação em concurso vestibular, visam à habilitação para o exercício profissional ou à obtenção de qualificação universitária específica.

§ 2º – Os cursos de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído cursos de graduação, visam à obtenção dos graus de Mestre e de Doutor.

§ 3º – Os cursos de extensão universitária destinam-se a completar, atualizar, aprofundar ou difundir conhecimentos.

**Artigo 60** – A Universidade poderá instituir outros cursos, exigidos pelo desenvolvimento da cultura e necessidade social.

→ **Para saber mais sobre a USP:** os artigos do 62 a 68 tratam da **estrutura dos cursos de graduação**, e os artigos do 69 a 73, da **estrutura dos cursos de pós-graduação**.

Estatuto da UFPel: Título I - Da Universidade

**Artigo 4º** – A missão da Universidade será cumprida mediante o desenvolvimento **simultâneo e associado das atividades do ensino, pesquisa e extensão**. (grifos nossos)

d 1º – A ação docente, de ensino, pesquisa e extensão se desenvolverá nas seguintes áreas fundamentais:

I. Ciências Exatas e Tecnologia;

II. Ciências Biológicas;

III. Filosofia e Ciências Humanas;

IV. Letras e Artes.

d 2º – As formas, métodos, sistemas e meios destinados a disciplinar e possibilitar o correto exercício das suas atividades serão estabelecidas no Regimento Geral da Universidade e nos Regimentos das Unidades.

**Artigo 64** – A Universidade ministrará cursos de: I – graduação; II – pós-graduação; III – especialização; IV – extensão

Parágrafo Único – O Regimento Geral da Universidade disciplinará as categorias e

funcionamento dos cursos, ressalvado o disposto neste Estatuto.

### **2.3. A seleção de discentes e pesquisadoras/es de pós-graduação (mestrandas/os e doutorandas/os) e outorga de títulos: competência para definir os critérios de admissão e conclusão dos cursos.**

→ Estatuto USP: Título VI - Do Ensino - Capítulo I - Do Concurso Vestibular

**Artigo 61** – O concurso vestibular tem por objetivo a seleção de candidatos à matrícula inicial na USP, respeitado o número de vagas fixado pelo Conselho Universitário. § 1º – O concurso estará aberto aos portadores de certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente, bem como aos portadores de diploma de conclusão de curso superior oficial ou reconhecido. § 2º – O Conselho de Graduação estabelecerá normas para o concurso vestibular, que poderá ser realizado em uma ou mais etapas. § 3º – O concurso vestibular só é válido para o ano ou período letivo a que foi destinado, § 4º – A Universidade poderá celebrar convênios com outras entidades visando à realização de concursos vestibulares.

→ Estatuto da UFPel: Título VII - Da Organização Didática - Capítulo IV - Da Seleção e Orientação

**Artigo 71** – Haverá concurso vestibular para ingresso na Universidade, nele podendo inscrever-se portadores de certificados de conclusão de 2º grau ou equivalente.  
Parágrafo Único – A Comissão Central do Vestibular disciplinará, em cada ano, as condições de realização de cada concurso vestibular, observadas as disposições legais e regulamentares.  
**Artigo 72** – O Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa, ouvidos previamente os colegiados de cursos, fixará, anualmente, o número de vagas para ingresso na Universidade.  
**Artigo 73** – Haverá na Pró-Reitoria de Graduação e Assistência um órgão destinado a acompanhar os candidatos ao Concurso Vestibular e todos os alunos da Universidade.  
**Artigo 74** – Haverá, para cada curso, professores orientadores escolhidos pelo respectivo colegiado de curso.  
**Artigo 75** – A estrutura, o funcionamento e as atribuições dos órgãos de seleção e orientação serão disciplinados pelo Regimento Geral da Universidade, ressalvado o disposto neste Estatuto.

→ Estatuto USP: Título VI - Do Ensino - Capítulo III - Da Pós-Graduação

**Artigo 69** – A Pós-Graduação, observado o preceito contido no parágrafo 2º do artigo 59, compreende um conjunto de atividades programadas, avançadas e individualizadas, acompanhadas por orientador, que incluem e privilegiam o ensino e a pesquisa, procurando sempre a integração do conhecimento. § 1º – A Pós-Graduação deve ser entendida como um sistema de formação intelectual e, ao mesmo tempo, de produção de conhecimento em cada área do saber. § 2º – A Pós-Graduação compreenderá pelo menos dois níveis terminais: o Mestrado e o Doutorado, diferenciados pela amplitude e profundidade dos estudos. O título de Mestre não será obrigatório para a obtenção do grau de Doutor. § 3º – **O acesso à Pós-Graduação deve ser feito através de critérios previamente definidos, claramente estabelecidos e largamente divulgados, assegurando-se o ingresso de candidatos com maior potencial.** § 4º – Os programas de pós-graduação, além de outros requisitos, compreenderão disciplinas da área de concentração escolhida pelo candidato, bem como de áreas complementares.

→ Estatuto USP: Título VI - Do Ensino - Capítulo IV - Das Qualificações

Universitárias

**Artigo 74** – A Universidade expedirá diplomas, títulos e certificados para documentar a habilitação em seus diversos cursos e disciplinas. Parágrafo único – A qualificação



universitária far-se-á por meio da outorga de: 1 – diploma, após a conclusão de um currículo de graduação; 2 – título de Mestre; 3 – título de Doutor; 4 – título de Livre-Docente; 5 – certificados: a) de aprovação em disciplinas; b) de conclusão dos cursos referidos no inciso III do artigo 59.

**Artigo 75** – A Universidade procederá à revalidação de diplomas estrangeiros, observadas as condições fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

#### → Estatuto da UFPel - Título VIII - Dos Diplomas, Certificados e Dignidades

##### Universitárias:

**Artigo 131** – A Universidade expedirá diplomas e certificados para habilitar profissionais ou distinguir personalidades.

**Artigo 132** – A Universidade outorgará diploma, que assegure o exercício profissional correspondente, somente após a obtenção da totalidade dos créditos correspondentes a determinado curso.

**Artigo 133** – Aos concluintes dos cursos dos órgãos de segundo grau a Universidade outorgará diplomas ou certificados.

**Artigo 134** – Haverá, ainda, diplomas ou certificados para cursos e programas de pós-graduação, extensão, especialização ou aperfeiçoamento.

**Artigo 135** – Haverá os seguintes títulos e dignidades universitárias: I – Doutor “honoris causa”, destinado a personalidades que se hajam distinguido pelos relevantes serviços prestados à causa da educação e dos princípios fundamentais da nacionalidade; II – Professor “honoris causa”, destinado a professores e cientistas insignes, alheios à Universidade, que tenham contribuído para o desenvolvimento do ensino e pesquisa; III – Professor Emérito, destinado aos professores aposentados que tenham alcançado posição eminente na Universidade; IV – Medalha do Mérito Universitário, destinada a premiar quantos, dentro ou fora da Universidade, se tenham salientado por relevantes serviços prestados à instituição.

## **2.4. A atividade docente: competência para definir diretrizes profissionais e normas sobre concursos, plano de carreira, regime de trabalho.**

#### → Estatuto USP: Título VII – Da Atividade Docente – Capítulo I – Disposições Gerais

**Artigo 76** – O desempenho das atividades docentes, **obedecido o princípio de integração de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária**, far-se-á dentro das seguintes categorias docentes: I – Auxiliar de Ensino; II – Assistente; III – Professor Doutor; IV – Professor Associado; V – Professor Titular. § 1º – As categorias docentes mencionadas nos incisos III a V constituem a carreira docente. § 2º – Em qualquer das categorias docentes poderá existir mais de um docente por Departamento. § 3º – As categorias da carreira docente referidas nos incisos III e V constituem cargos; a referida no inciso IV, função. § 4º – A Universidade providenciará, anualmente, ouvidas as Congregações, a criação dos cargos de que trata o parágrafo anterior.

**Para saber mais sobre a USP:** Os artigos 77 a 93 tratam da **atividade docente**, em especial da forma de concursos públicos e regime de trabalho. Os artigos 77, 80 e 82, por exemplo, preveem o provimento dos cargos de Professor Doutor, Professor Titular e Professor Livre-Docente mediante concurso público, enquanto o artigo 86 autoriza a contratação de professores colaboradores em caráter excepcional por prazo determinado e o artigo 87 autoriza a admissão de professores de outras IES na qualidade de Professores

Visitantes. Disposições acerca da atividade docente em aspectos relacionados à liberdade acadêmica podem ser verificadas no Código de Ética, o qual reforça o princípio da autonomia dos docentes em relação às influências de poderes políticos, por exemplo.

→ **Código de Ética da USP:**

**Artigo 1º** – O presente Código de Ética destina-se a nortear as relações humanas no âmbito da Universidade de São Paulo (USP), tendo como postulados o direito à pesquisa, o pluralismo, a tolerância, **a autonomia em relação aos poderes políticos, o respeito à integridade acadêmica da instituição, bem como o dever de promover os princípios de liberdade, justiça, dignidade humana, solidariedade e a defesa da USP como Universidade pública.** (grifos nossos)

**Artigo 3º** – A ação da Universidade, respeitadas as opções individuais de seus membros, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – a não adoção de preferências ideológicas, religiosas, políticas, e raciais, bem como quanto ao sexo e à origem;

II – a não adoção de posições de natureza partidária;

**III – a não submissão a pressões de ordem ideológica, política ou econômica que possam desviar a Universidade de seus objetivos científicos, culturais e sociais.** (grifos nossos)

**Artigo 4º** – Nas relações entre os membros da Universidade deve ser garantido:

I – o intercâmbio de ideias e opiniões, sem preconceitos ou discriminações entre as partes envolvidas;

II – **o direito à liberdade de expressão dentro de normas de civilidade e sem quaisquer formas de desrespeito.** (grifos nossos)

**Artigo 15** – Cabe ao docente:

**I – exercer sua função com autonomia;**

**Artigo 21** – **As relações entre os membros do corpo docente e demais alunos da Universidade devem ser presididas pelo respeito à autonomia e à dignidade do ser humano,** não sendo tolerados atos ou manifestações de prepotência ou violência ou que ponham em risco a integridade física e moral de outros. (grifos nossos)

→ **Estatuto da UFPel:**

**Capítulo II – Do Pessoal Docente**

**Artigo 102** – Entende-se por corpo docente o conjunto constituído por quantos exerçam atividades de ensino e pesquisa, nos termos deste Estatuto, do Regimento Geral e dos Regimentos das Unidades.

**Artigo 104** – O pessoal docente de nível superior compreende os professores integrantes da carreira do magistério, os auxiliares de ensino e os admitidos temporariamente.

**Artigo 105** – Os cargos e funções da carreira do magistério abrangem as seguintes classes: I – Professor Titular; II – Professor Adjunto; III – Professor Assistente;

**Título X - Do Regime Disciplinar**

**Artigo 113** – O Regimento Geral da Universidade e os Regimentos das Unidades disporão sobre o regime disciplinar a que ficarão sujeitos o pessoal docente, o pessoal discente, técnico e administrativo, respeitadas as disposições legais e do presente Estatuto.

**Artigo 114** – São penas disciplinares: I – advertência; II – repreensão; III – suspensão; IV – exclusão; V – demissão; VI – dispensa.

**Artigo 115** – As penas de demissão, exclusão e suspensão, esta por prazo superior a quinze (15) dias, somente poderão ser impostas após inquérito, assegurada plena defesa.

**Artigo 116** – Dos atos que impuserem sanções disciplinares caberá recurso para a autoridade imediatamente superior.

**Artigo 117** – O recurso será interposto em petição fundamentada, encaminhada através da autoridade a que estiver subordinado o recorrente.

**Artigo 118** – Nas faltas preliminares dos docentes, o Conselho Universitário será a última instância.

**Para saber mais sobre a UFPel:** Esta, diferentemente da USP, não dispõe de normativa própria sobre os parâmetros éticos da atuação da comunidade acadêmica. Assim, a norma invocada quando há conflitos de liberdade acadêmica são o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ([Decreto nº 1.171 de 1994](#)) e o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais ([Lei 8.112 de 1990](#)), os quais não possuem dispositivos que tratem especificamente do ambiente universitário. Ressalta-se que em nível local há o [Regimento Interno da Comissão de Ética da UFPel](#), mas este dispõe, em especial, sobre o funcionamento da Comissão. Assim, tais normas não oferecem critérios do que o docente pode ou não fazer em suas atividades acadêmicas.

**Para saber mais sobre o assunto:** com a finalidade de oferecer uma resposta a um cenário ausente de normas, observa-se o fenômeno recente da criação de Comissões de Ética e aprovação de Códigos de Ética em universidades públicas. As normativas e procedimentos internos às instituições têm como vantagem a criação de documentos e tomadas de decisão responsivos às particularidades do ensino superior. Dessa forma, podem contemplar os aspectos éticos que devem orientar as atividades de pesquisa e publicação, as relações com terceiros e parceiros institucionais, o uso do nome da universidade na esfera pública e outras questões.

→ **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**

**Artigo. 1º** – Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa.

**Artigo 2º** – Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

**Anexo**

**XIV - São deveres fundamentais do servidor público:**

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal; (grifos nossos)

### 3) **Autonomia administrativa**

**3.1. Organograma: competência para criar e dispor sobre as funções de órgãos como reitoria, pró-reitorias, prefeituras, unidades de ensino e pesquisa (conhecidas como institutos, faculdades, escolas e departamentos); museus; hospitais; conselhos etc.**

→ Estatuto USP: Título II - Da Constituição da Universidade

**Artigo 4º** – A USP cumpre seus objetivos por meio de Unidades, órgãos de Integração e órgãos Complementares, distribuídos em *campi*.

Parágrafo único - Os *campi* se organizarão de acordo com as atividades neles desenvolvidas, na forma prevista no Regimento Geral e em Regimento próprio.

**Artigo 5º** – As Unidades, todas de igual hierarquia e organizadas em função de seus objetivos específicos, são órgãos setoriais formados pela união de Departamentos afins e compreendem Institutos, Faculdades e Escolas.

Parágrafo único – As Unidades, os órgãos de Integração e os órgãos Complementares serão discriminados no Regimento Geral.

**Artigo 14** – São órgãos centrais da Universidade: I – Conselho Universitário; II – Conselhos Centrais: 1 – Conselho de Graduação; 2 – Conselho de Pós-Graduação; 3 – Conselho de Pesquisa; 4 – Conselho de Cultura e Extensão Universitária; III – Reitoria; IV – Pró-Reitorias; V – Conselho Consultivo.

**Artigo 44** – São órgãos de administração de cada Unidade: I – Congregação; II – Diretoria; III – Conselho Técnico-Administrativo; IV – Comissão de Graduação; V – Comissão de Pós-Graduação. Parágrafo único – As Unidades poderão criar: 1 – Comissão de Pesquisa; 2 – Comissão de Cultura e Extensão Universitária; ou fundi-las, entre si, ou com as Comissões referidas nos incisos IV e V.

**Para saber mais sobre a USP:** os artigos do 6 ao 11 disciplinam acerca da **estrutura e criação dos órgãos universitários centrais**. Os artigos do 15 ao 23 regem o **funcionamento do Conselho Universitário**. Já os artigos do 24 ao 33 dispõem acerca das **diretrizes dos demais Conselhos Centrais** (Conselho de Graduação, Conselho de Pós-Graduação, Conselho de Pesquisa, Conselho de Cultura e Extensão Universitária) e **Pró-reitorias**. Por fim, os artigos do 45 ao 58 dispõem sobre os **órgãos de administração de cada unidade**, citados no artigo 44 (Congregação, Diretoria, Conselho Técnico-Administrativo, Comissão de Graduação, Comissão de Pós-Graduação, Comissões facultativas (Pesquisa e de Cultura e Extensão) e **Departamentos**).

A composição do Conselho Universitário, em geral o mais alto órgão deliberativo das universidades, é um exemplo da representatividade de diferentes atores e setores em um dos órgãos responsáveis pelas principais decisões institucionais

**Artigo 15** – O Conselho Universitário terá a seguinte constituição: I – o Reitor, seu Presidente; II – o Vice-Reitor; III – os Pró-Reitores; IV – os Diretores de Unidades; V – um representante docente de cada Congregação, eleito por seus membros; (ver também a [Resolução nº 3802/1991](#)) VI – um representante dos Museus, eleito pelos seus Diretores; VII – um representante dos Institutos Especializados, eleito pelos seus Diretores; VII-A – o Controlador Geral; (acrescido pela [Resolução nº 7105/2015](#)); VIII – um representante de cada categoria docente, eleito por seus pares; IX – a representação dos alunos de graduação em número correspondente a dez por cento do total de docentes do Conselho Universitário, eleita pela respectiva categoria; X – a representação dos alunos de pós-graduação em número correspondente a cinco por cento do total de docentes do Conselho Universitário, eleita pela respectiva categoria; XI – três representantes dos servidores não-docentes da Universidade, eleitos pelos seus pares; (alterado pela [Resolução nº 4279/1996](#)) XII – um representante dos antigos alunos, eleito por seus pares; XIII – um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo; XIV – um representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo; XV – um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo; XVI – um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; XVII – um representante das Entidades Associadas; XVIII – um representante das Classes Trabalhadoras do Estado de São Paulo.

**Artigo 16** – O Conselho Universitário é o órgão máximo da USP, com funções normativas e de planejamento, cabendo-lhe estabelecer a política geral da Universidade para a consecução de seus objetivos.

**Para saber mais sobre a USP:** Em 2022 a USP fez uma adição ao Estatuto e criou o Conselho de Inclusão e Pertencimento e a Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, a qual será responsável por coordenar as ações da Universidade voltadas para as políticas afirmativas e de permanência, agregando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão. As justificativas para a criação desse órgão permanente na Universidade paulista se ancoram no entendimento de que a diversidade é um elemento fundamental na produção do conhecimento e da inovação científica. Em [deliberação](#) no Conselho Universitário, com 102 votos a favor, duas abstenções e nenhum voto contra, a USP entendeu que é sua função elaborar ações afirmativas para promover a inclusão e equidade e se posicionar contra as desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais e de pessoas com deficiência.

→ **Estatuto USP: Artigo 33-A** – Cabe ao Conselho de Inclusão e Pertencimento estabelecer diretrizes para a inclusão e o pertencimento, levando em conta a diversidade, e elaborar ações comuns e específicas dirigidas a discentes, docentes e servidores técnicos e administrativos ([Resolução nº 8.227/2022](#)).

→ **Estatuto da UFPel: Título II - Da Estrutura**

**Artigo 5º** – Compõem a Universidade: I. a Administração Superior; II. as Unidades Universitárias; III. os Órgãos Suplementares; IV. os Órgãos de Segundo Grau.

**Título III - Da Administração Superior**

**Artigo 6º** – São órgãos da Administração Superior da Universidade: I. o Conselho Diretor da Fundação, criado pelo Decreto nº 65.881, de 16 de dezembro de 1969; II. o Conselho Universitário; III. o Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa (COCEP); IV. a Reitoria.

**Capítulo I - Da Fundação**

**Artigo 7º** – A Fundação é administrada por um Conselho Diretor que se constitui em órgão angariador de recursos, supervisor da gestão econômico-financeira e responsável principal pelas relações entre a Universidade e a Comunidade, nos termos do art. 17 do Decreto nº 65.881, de 16 de dezembro de 1969.

**Artigo 8º** – O Conselho Diretor compõem-se: I – do Reitor, seu Presidente; II – do Vice-Reitor; III – de um representante indicado pelo Ministério da Educação e Cultura; IV – de um representante indicado pelo Governo do Estado; V – de um representante indicado pelo Governo do Município; VI – de um representante indicado pela rede bancária; VII – de um representante indicado pela Associação Comercial de Pelotas; VIII – de um representante indicado pela Associação Rural de Pelotas; IX – de um representante indicado pelo Centro de Indústrias de Pelotas; X – de três (3) representantes dos professores da Universidade, indicados pelo Conselho Universitário; XI – de um representante do Corpo Discente.

#### **Capítulo II - Do Conselho Universitário**

**Artigo 14** – O Conselho Universitário é o órgão supremo da Universidade, com funções normativa, consultiva e deliberativa.

Parágrafo Único – Das decisões do Conselho Universitário caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, com fundamento exclusivo em arguição de ilegalidade.

**Artigo 15** – Integram o Conselho Universitário: I – O Reitor, seu Presidente; II – o Vice-Reitor; III – os Pró-Reitores; IV – os Diretores das Unidades Universitárias; V – os Coordenadores de Cursos de Graduação; VI – um representante dos Órgãos de Segundo Grau; VII – um representante de cada classe da carreira do magistério; VIII – um representante dos auxiliares de ensino; IX – dois representantes do Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa; X – três representantes da comunidade indicados pelo Conselho Diretor da Fundação; XI – dois representantes do Corpo Discente.

Vale destacar que a UFPel, por ser uma fundação de direito público, possui dois conselhos – o Diretivo e o Universitário. Enquanto o primeiro é responsável pela captação de recursos e supervisão da gestão financeira da universidade, o Conselho Universitário é competente para decidir sobre aspectos ligados diretamente às atividades de ensino, pesquisa e extensão, tal como a definição de cursos e a criação de faculdades.

### **3.2. A estrutura, funções e processo de escolha do órgão deliberativo final: reitoria, dirigentes e conselho consultivo**

→ Estatuto USP: Título IV - Da Administração da Universidade

#### **Capítulo V - Do Reitor**

**Artigo 36** – O Reitor, Professor Titular da USP, será nomeado pelo Governador do Estado de lista tríplice de nomes, elaborada da seguinte forma: I – a composição da lista obedecerá ao sistema de dois turnos; II – no primeiro turno serão eleitos oito nomes, pelos membros da Assembleia Universitária, composta pelo Conselho Universitário, pelos Conselhos Centrais e pelas Congregações das Unidades; III – no segundo turno serão eleitos três nomes, dentre os oito escolhidos em primeiro turno, sendo eleitores os membros do Conselho Universitário e dos Conselhos Centrais; IV – os nomes que, no segundo turno, comporão a lista tríplice, deverão ser eleitos por maioria absoluta de votos; V – se em dois escrutínios a maioria absoluta não for atingida far-se-á uma terceira votação, incluindo-se na lista os nomes que receberem maior número de sufrágios; VI – em caso de empate, em qualquer dos turnos, integrará a lista o Professor Titular com maior tempo de serviço docente na USP; VII – todas as votações serão realizadas em escrutínio secreto. Parágrafo único – Cada eleitor, tanto no primeiro como no segundo turno, terá direito a apenas um voto, devendo seu voto em cada um dos turnos conter no máximo três nomes.

**Para saber mais sobre a USP:** Já os artigos do 34 ao 42 dispõe sobre a **estrutura e competências da Reitoria e do Reitor e Pró-reitores** e o artigo 43 dispõe sobre o **Conselho Consultivo**.

→ Estatuto da UFPel:

**Capítulo II – Do Conselho Universitário**

**Artigo 17** – São atribuições do Conselho Universitário, além das demais previstas neste Estatuto: I – Originariamente: f) organizar, em sessão conjunta com o Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa, sob a presidência do Reitor, em votação uninominal e secreta, as **listas sêxtuplas para a nomeação do Reitor e do Vice-Reitor pelo Presidente da República;**

**Capítulo IV – Da Reitoria**

**Art. 23** – A Reitoria, exercida pelo Reitor, é o órgão executivo central, que coordena, fiscaliza e superintende as atividades universitárias, cabendo-lhe a competência que não seja privativa dos demais órgãos.

**Artigo 27** – Em caso de vacância, o cargo de Reitor será exercido pelo Vice-Reitor até que seja empossado o novo titular nomeado pelo Presidente da República, conforme **lista sêxtupla** organizada no prazo máximo de trinta (30) dias após a vacância, na forma prevista neste Estatuto.

Destaca-se assim uma diferença entre as duas instituições. Enquanto a USP deve submeter uma lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação do novo reitor, na UFPel a lista é sêxtupla.

#### **4) Autonomia financeira - Diretrizes para a aquisição e gestão dos recursos financeiros e do patrimônio**

→ Estatuto USP: Título III - Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros  
Capítulo I - Do Patrimônio

**Artigo 12** – Constituem patrimônio da Universidade: I – bens móveis e imóveis; II – bens e direitos adquiridos, doados ou legados; III – fundos especiais; IV – saldos dos exercícios financeiros transferidos para conta patrimonial. § 1º – **Cabe à Universidade administrar seu patrimônio e dele dispor.** (grifos nossos)

→ Estatuto da UFPel - Título VIII - Do Patrimônio, Recursos e Regime Financeiro

**Artigo 83** – O patrimônio da Universidade será administrado pelo Reitor, com observância das prescrições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis em cada caso.

**Artigo 85** – **Os bens e direitos da Universidade serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos**, podendo, para tal fim, serem alienados.

Parágrafo Único – A alienação de bens imóveis dependerá de autorização dos Conselhos Diretor da Fundação e Universitário, em sessão conjunta.

**Artigo 86** – A aquisição de bens, direitos e valores pela Universidade independe de aprovação do Governo Federal.

**Artigo 90** – O orçamento da Universidade será uno.

**Artigo 95** – A Universidade constitui uma única unidade financeira centralizada na Reitoria.

**Artigo. 96** – À Reitoria caberá fazer a prestação anual de contas ao Conselho Diretor da Fundação e ao Ministério da Educação e Cultura, para posterior apreciação pelo Tribunal de

Contas da União. Parágrafo Único – A Reitoria poderá contratar serviços especializados para trabalhos de auditoria interna.



## **Bibliografia**

- ACRE. [Constituição do Estado do Acre](#). Rio Branco, 1989.
- ALAGOAS. [Constituição do Estado de Alagoas](#). Maceió, 1989.
- AMAPÁ. [Constituição do Estado do Amapá](#). Macapá, 1991.
- AMAZONAS. [Constituição do Estado do Amazonas](#). Manaus, 2989.
- BAHIA. [Constituição do Estado da Bahia](#). Salvador, 1989.
- BRASIL. [Decreto 65.881, de 16 de dezembro de 1969](#). Brasília (DF), 1969.
- BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil](#). Brasília (DF), 1988.
- BRASIL. [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#). Brasília (DF), 1990.
- BRASIL. [Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994](#). Brasília (DF), 1994.
- BRASIL. [Lei 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#). Brasília (DF), 1995.
- BRASIL. [Decreto 1.916, de 23 de maio de 1996](#). Brasília (DF), 1996.
- BRASIL. [Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). Brasília (DF), 1996.
- BRASIL. [Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001](#). Brasília (DF), 2001.
- BRASIL. [Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012](#). Brasília (DF), 2012.
- BRASIL. [Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017](#). Brasília (DF), 2017.
- BRASIL. [Decreto 9.741, de 29 de março de 2019](#). Brasília (DF), 2019.
- BRASIL. [Decreto 9.809, de 30 de maio de 2019](#). Brasília (DF), 2019.
- BRASIL. [Decreto 9.943, de 30 de julho de 2019](#). Brasília (DF), 2019.
- BRASIL. [Decreto 10.028, de 26 de setembro de 2019](#). Brasília (DF), 2019.
- BRASIL. [Decreto 10.079, de 23 de outubro de 2019](#). Brasília (DF), 2019.
- BRASIL. [Decreto 10.119, de 21 de novembro de 2019](#). Brasília (DF), 2019.
- BRASIL. [Decreto 10.136, de 18 de novembro de 2019](#). Brasília (DF), 2019.
- BRASIL. [Decreto 10.181, de 19 de dezembro de 2019](#). Brasília (DF), 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Ensino Superior. (2014). [A democratização e expansão da educação superior no país: 2003 - 2014](#). (Balanço Social 2003 - 2014). Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 51](#). Brasília, 25 de outubro de 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 578](#). Brasília, 03 de março de 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186](#). Brasília, 26 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 4102](#). Brasília, 30 de outubro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Recurso Extraordinário com Agravo 1.014.614](#). Brasília, 10 de março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.248](#). Brasília, 9 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.257](#). Brasília, 20 de setembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548](#). Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Recurso Extraordinário 888.815](#). Brasília, 24 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457](#). Brasília, 27 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527](#). Brasília, 11 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467](#). Brasília, 29 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460](#). Brasília, 29 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 6127](#). Brasília, 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 582](#). Brasília, 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 583](#). Brasília, 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461](#). Brasília, 24 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 465](#). Brasília, 24 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537](#). Brasília, 25 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.580](#). Brasília, 25 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.038](#). Brasília, 25 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 759](#). Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Educação. [Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC](#). 2022.

BRITO A. S., VENTURINI, A. C., CARVALHO D. R., SALES, F. R., ASSIS, M. F. (2022). **Como a liberdade acadêmica é monitorada internacionalmente: panorama sobre as metodologias e os diagnósticos dos principais estudos sobre o tema.** São Paulo. Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT).

BRITO A. S. VENTURINI A. C.; CARVALHO D. R.; SALES F. R.; ASSIS M. F. (2022). **Retrato dos ataques à liberdade acadêmica no Brasil: sistematização das violações com maior repercussão midiática no país desde 2019.** São Paulo. Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT).

CEARÁ. [Constituição do Estado do Ceará](#). Fortaleza, 1989.

DISTRITO FEDERAL. [Lei Orgânica do Distrito Federal](#). Brasília, 1993.

DURHAM, Eunice Ribeiro. **A autonomia universitária: o princípio constitucional e suas implicações.** Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior, Universidade de São Paulo, 1989.

ESPÍRITO SANTO. [Constituição do Estado do Espírito Santo](#). Vitória, 1989.

O ESTADO DE SÃO PAULO. [Com escolha de reitores por Bolsonaro, cresce tensão política nas universidades federais](#). Renata Cafardo, 19/09/2021.

FERES JUNIOR, João *et al.* [Ação afirmativa: conceito, história e debates](#). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

O GLOBO. [Bolsonaro rompe tradição e não nomeia reitor escolhido pela comunidade acadêmica](#). Paula Ferreira, 18/06/2019.

GZH. [Associação de reitores critica nomeações de Bolsonaro e tenta assegurar escolhas das comunidades acadêmicas](#). Larissa Gaspar, 18/09/2020.

G1. [Protestos e paralisações contra cortes na educação ocorrem em todos os estados e no DF](#). 15/05/2019.

G1. [Presidente não precisa nomear primeiro da lista tríplice como reitor nas federais, decide STF](#). Fernanda Vivas e Márcio Falcão. 05/02/2021.

G1-RS. [Isabela Fernandes é nomeada reitora da UFPel](#). G1-RS. 06/01/2021.

G1-RS. [Ministério da Saúde não renova pesquisa sobre efeitos da Covid-19 na população brasileira, diz UFPel](#). G1-RS. 21/07/2020.

GOIÁS. [Constituição do Estado de Goiás](#). Goiânia, 1989.

JORNAL DA USP. [USP cria nova Pró-Reitoria para ampliar ações de inclusão e pertencimento](#). Erika Yamamoto. 03/05/2022.

LUTAIF, Michel Kurdoglian. [A autonomia universitária na visão do Supremo Tribunal Federal. Monografia](#). Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). 2014.

LAUT. Agenda de Emergência. [Ministro da Saúde mostra desinteresse por pesquisa sobre a COVID-19, o que ameaça o seu prosseguimento](#). 08/06/2020.

LAUT. Agenda de Emergência. [Controladoria-Geral da União \(CGU\) instaura processo disciplinar contra professores críticos a Bolsonaro](#). 02/03/2021.

LAUT. Agenda de Emergência. [PGR representa contra professor e pesquisador do LAUT, Conrado Hübner Mendes](#). 15/06/2021.

LAUT, Agenda de Emergência. [Ao menos 18 das 50 nomeações de reitores universitários feitas por Bolsonaro desrespeitaram ordem das listas tríplices universitárias](#). 19/09/2021.

LAUT. Agenda de Emergência. [PGR processa criminalmente Conrado Hübner Mendes, professor e pesquisador do LAUT](#). 20/05/2021.

LAUT. Agenda de Emergência. [Polícia Federal intima professor e pesquisador do LAUT em investigação sobre texto crítico a atuação do ministro do Supremo Tribunal Federal](#). 18/08/2021.

MARANHÃO. [Constituição do Estado do Maranhão](#). São Luís, 1989.

MATO GROSSO. [Constituição do Estado de Mato Grosso](#). Cuiabá, 1989.

MATO GROSSO DO SUL. [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#). Campo Grande, 1989.

MINAS GERAIS. [Constituição do Estado de Minas Gerais](#). Belo Horizonte, 1989.

NEXO POLÍTICAS PÚBLICAS. [Autonomia universitária e liberdade acadêmica](#). Anna Carolina Venturini. 24/09/2020.

\_\_\_\_\_. [Ensino superior público e cortes orçamentários: discricionariiedade ou discriminação?](#). Anna Carolina Venturini. 25/06/2021. Comentário Geral n. 25 sobre Ciência e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 15 (1) (b), (2), (3) e (4) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)

\_\_\_\_\_. [Nomeações de reitores em universidades federais e autonomia universitária](#). Fernando Romani Sales. 09/03/2021.

OBAAP. [Observatório de Ações Afirmativas na Pós Graduação](#). 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais](#). 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [Comentário Geral n. 13: o direito à educação \(artigo 13 do Pacto\)](#). Geneva, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [Comentário Geral n. 25 sobre Ciência e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais \(artigo 15 \(1\) \(b\), \(2\), \(3\) e \(4\) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais\)](#). Genebra, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [Relatório sobre Liberdade Acadêmica e Liberdade de Opinião e Expressão](#). 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. [Convenção Americana de Direitos Humanos](#). São José, 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. [Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária](#). 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. [A Recomendação da OIT/Unesco de 1996 relativa ao Estatuto dos Professores e a Recomendação de 1997 da Unesco relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior com um guia de utilização](#). Paris, 2008.

PARÁ. [Constituição do Estado do Pará](#). Belém, 1989.

PARAÍBA. [Constituição do Estado da Paraíba](#). João Pessoa, 1989.

PARANÁ. [Constituição do Estado do Paraná](#). Curitiba, 1989.

PERNAMBUCO. [Constituição do Estado de Pernambuco](#). Recife, 1989.

PIAUI. [Constituição do Estado do Piauí](#). Teresina, 1989.

PODER 360. [MEC anuncia desbloqueio de todo o custeio de universidades e institutos federais](#). Letícia Alves. 18/10/2019.

RANIERI, Nina. **Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988**. Edusp, 1994.

RIBEIRO, Raimunda Maria da Cunha. A natureza da gestão universitária: influência de aspectos político-institucionais, econômicos e culturais. **Revista Internacional de Educação Superior**, v. 3, n. 2, p. 357-378, 2017.

RIBEIRO, Raimunda Maria da Cunha. Os desafios contemporâneos da gestão universitária: discursos politicamente construídos. **Associação Nacional de Política e Administração da Educação**, 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). [Constituição do Estado do Rio de Janeiro](#). Rio de Janeiro (Município), 1989.

RIO GRANDE DO NORTE. [Constituição do Estado do Rio Grande do Norte](#). Natal. 1989.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#). Porto Alegre, 1989.

ROMANO, Roberto. Gestão universitária, autonomia, autoritarismo. **Revista USP**, n. 78, p. 48-57, 2008.

RONDÔNIA. [Constituição do Estado de Rondônia](#). Porto Velho, 1989.

RORAIMA. [Constituição do Estado de Roraima](#). Boa Vista, 1991.

SANTA CATARINA. [Constituição do Estado de Santa Catarina](#). Florianópolis. 1989.

SÃO PAULO (Estado). [Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989](#). São Paulo (Município), 1989.

SERGIPE. [Constituição do Estado de Sergipe](#). Aracaju, 1989.

TOCANTINS. [Constituição do Estado do Tocantins](#). Palmas, 1989.

UFFel. [Estatuto da Universidade Federal de Pelotas](#). Diário Oficial da União, 22/04/77.

UFFel. [Resolução 12, de 10 de novembro de 2015](#). Rio Grande do Sul, Conselho Universitário 10/11/2015.

USP. [Resolução 3461, de 07 de outubro de 1988](#). São Paulo, Diário Oficial da União, 08/10/1988.

USP. [Resolução 4279, de 22 de agosto de 1996](#). São Paulo, Diário Oficial da União, 22/08/1996.

USP. [Resolução 4871, de 22 de outubro de 2001](#). São Paulo, Diário Oficial da União, 23/10/2001.

USP. [Resolução 8227, de 05 de maio de 2022](#). São Paulo, Diário Oficial de União, 06/05/2022.

VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa na pós-graduação: os desafios da expansão de uma política de inclusão**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

VENTURINI, Anna Carolina. Políticas de inclusão na pós-graduação: os bastidores e o histórico da edição da Portaria Normativa 13/2016. **Novos Estudos - CEBRAP**, v. 40, n. 02, p. 261–279, 2021.

VENTURINI, Anna Carolina; FERES JÚNIOR, João. Affirmative action policy in graduate studies: The case of public universities. [Cadernos de Pesquisa](#), v. 50, n. 177, p. 882–909, 1 jul. 2020.

**Anexo - Disposições sobre liberdade acadêmica e autonomia universitária nas  
Constituições Estaduais**

<b>Acre</b>
<p><b>Art. 190</b> O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) <b>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</b> <b>III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</b> (...) <b>VII - gestão democrática do ensino público e privado, na forma da lei;</b> <b>VIII - autonomia didático-científica e administrativa para o ensino de terceiro grau;</b> <b>IX - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;</b></p>
<b>Alagoas</b>
<p><b>Art. 198</b> O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado com guarda dos seguintes princípios: (...) <b>X – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber;</b></p> <p><b>Art. 202</b> As instituições de Ensino Superior, mantidas pelo Poder Público, visam, além da formação de profissionais de nível universitário, à organização da produção científica destinada à difusão e à discussão dos problemas que interessam ao conjunto da sociedade, respeitados os seguinte princípios: <b>a) autonomia didático-científica e administrativa;</b> <b>b) autonomia de gestão financeira e patrimonial;</b> <b>c) indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;</b></p>
<b>Amapá</b>
<p><b>Art. 280</b> As instituições educacionais de qualquer natureza ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e mais os seguintes: (...) <b>II - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura social própria;</b> (...) <b>IV - liberdade de pensar, aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento;</b> (...) <b>IX - direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;</b> <b>X - preservação dos valores educacionais regionais e locais.</b></p>



**Art. 287** O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais, a produção, difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

### Amazonas

**Art. 199** O Sistema Estadual de Educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema: (...)

**b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;**

**h) as atividades de pesquisa e extensão privilegiarão desenvolvimento o da tecnologia regional e de proteção ambiental; da**

II - em relação ao ensino público:

(...)

**b) gestão democrática do ensino, na forma da lei;**

**m) autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecidos os princípios de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino público estadual de terceiro grau.**

### Bahia

**Art. 262** O ensino superior, responsabilidade do Estado, será ministrado pelas Instituições Estaduais do Ensino Superior, mantidas integralmente pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I - produção e crítica do conhecimento científico, tecnológico e cultural, facilitando seu acesso e difusão;

II - participação na elaboração das políticas científica, tecnológica e de educação do Estado;

III - formação de profissionais;

IV - participação e contribuição para o crescimento da comunidade em que se insere e resolução de seus problemas.

**§1º As Instituições Estaduais de Ensino Superior gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei**

**§2º Preservada sua autonomia, as Instituições Estaduais de Ensino Superior integram o sistema estadual de educação.**

**§3º As Instituições Estaduais de Ensino Superior têm como princípio a indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.**

### Ceará

**Art. 215** A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

(...)

**II – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

(...)

**V – gestão democrática da instituição escolar na forma de lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;**

**Art. 219** As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e de gestão democrática, disciplinada em seus estatutos e regimentos.

**Art. 220** A organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino, na forma que a lei estabelecer.

**Art. 221** As instituições de ensino superior serão necessariamente orientadas pelo princípio de indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão dos serviços à comunidade.

**Art. 224** O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, respeitada a proporcionalidade dos recursos repassados às universidades públicas estaduais nos últimos dois anos anteriores à promulgação desta Constituição.

**Parágrafo único.** Ficam as universidades públicas estaduais autorizadas, para fins de assegurar a autonomia da gestão financeira, a transferir e utilizar, na medida de suas necessidades, os recursos estabelecidos neste artigo, para despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, remuneração de serviços pessoais, outros serviços e encargos, diversas despesas de custeio, despesas de exercícios anteriores e vice-versa.

### **Espírito Santo**

**Art. 170** O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes:

(...)

**VII - liberdade e autonomia para organização estudantil;**

### **Goiás**

**Art. 156** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

(...)

**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

**Art. 161 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.**

Parágrafo único. O Estado fiscalizará, no âmbito de sua competência, os estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Municípios, por entidades privadas e pelo próprio Estado.

### **Maranhão**

**Art. 272** A Universidade Estadual do Maranhão goza de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

### **Mato Grosso**

**Art. 243** As unidades escolares terão autonomia na definição de política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científico e os valores ambientais:

### **Mato Grosso do Sul**

**Art. 189** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**II - a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

(...)

**VI - a gestão democrática do ensino público na forma da lei;**

### **Minas Gerais**

**Art. 196** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;**

(...)

**VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

**Art. 199** As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

## Pará

**Art. 273** As instituições educacionais de qualquer natureza ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e mais os seguintes:

(...)

**II - liberdade de pensar, aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento;**

**Art. 282** A Universidade do Estado do Pará, criada pela lei nº 4.526, de 09 de julho de 1974, será:

I - organizada com autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e com obediência ao princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão;

## Paraíba

**Art. 207** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

(...)

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

(...)

**V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

**Art. 208** O Estado poderá criar instituições de ensino superior, mantidas as seguintes características:

(...)

**III - autonomia científica, didático - pedagógica, administrativa e de gestão financeira;**

## Paraná

**Art. 178** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

(...)

**VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

**Art. 180** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino.

**Art. 181** As instituições de ensino superior do Estado terão recursos necessários à manutenção de pessoal, na lei orçamentária do exercício, em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior.

## Pernambuco

**Art. 178** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

(...)

**VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

**VII - gestão democrática nas escolas públicas.**

**Art. 179** O Estado organizará, em regime de colaboração com os Municípios e com a contribuição da União, o sistema estadual de educação, que abrange a educação pré-escolar, o ensino fundamental e médio, bem como oferecerá o ensino superior na esfera de sua jurisdição, respeitando a **autonomia universitária** e observando as seguintes diretrizes e normas: (...)

**Art. 187** A educação superior será desenvolvida, preferencialmente, em universidade pública.

**Art. 188** As universidades estaduais serão organizadas com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira.

**Art. 189** A organização e funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos elaborados de acordo com o previsto na lei.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos deverão ser elaborados e aprovados em processo definido no âmbito da universidade, com a participação da comunidade universitária, através de mecanismos democráticos e homologados pelo Conselho Universitário, referendado pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 190** Cabe ao Estado interiorizar a Universidade, criando ou incentivando campi ou centros tecnológicos de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. No processo de interiorização da Universidade Estadual, será viabilizada, através de convênios específicos, a incorporação de faculdades municipais reconhecidas pelo Conselho Federal de Educação.

**Art. 191** O Estado destinará recursos às universidades estaduais públicas, visando a assegurar:

I - adequada manutenção e expansão das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - padrão de qualidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - democratização da oportunidade de acesso e permanência.

**Art. 192** Os estabelecimentos de ensino reservarão vagas para matrícula de pessoas portadoras de deficiências, devendo proporcionar-lhes atendimento adequado.

## Piauí

**Art. 217** O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

(...)

**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

**Art. 228** As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

### Rio de Janeiro

**Art. 307** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:**

- a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
- b) criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;
- c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

**Art. 309** A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, organizada sob forma de fundação de direito público, goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, para o exercício de suas funções de ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 310** A escolha dos reitores das universidades públicas estaduais será efetuada por meio de eleição direta e secreta, com a participação da comunidade universitária, de acordo com seus estatutos.

**Art. 311** O Estado atuará no sentido de interiorizar o ensino superior público e gratuito, o que, na Região Metropolitana, do Rio de Janeiro, se fará, obrigatória e preferencialmente, através da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Nos Municípios de Duque de Caxias e São Gonçalo, a interiorização referida neste artigo será feita, através da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pela expansão de suas unidades em funcionamento naqueles municípios.

**Art. 314** O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 35% (trinta e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, incluídos os percentuais referentes à UERJ (6%) e à FAPERJ (2%).

## Rio Grande do Norte

**Art. 135** O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

**II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

(...)

**VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docente, discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino estadual ou municipal;**

**Art. 141** As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecido o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, na forma da lei. 158

§1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

## Rio Grande do Sul

**Art. 197** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

(...)

**VI - gestão democrática do ensino público;**

## Rondônia

**Art. 187** O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes:

(...)

**IV - liberdade de divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura, o esporte e o saber;**

(...)

**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

(...)

**VIII - garantia aos profissionais do magistério, dos diferentes níveis, de concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação em especialização, mestrado e doutorado, mediante critérios a serem estabelecidos em lei;**

**Art. 195** As instituições públicas de educação profissional e tecnológica, bem como as instituições públicas de educação profissional do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, consoante disposto nas respectivas leis de criação, poderão ser dotadas de autonomia administrativa, disciplinar, financeira, orçamentária e didático-pedagógica, nesta compreendida, a criação e extinção de suas unidades e de seus cursos, o registro dos respectivos diplomas e certificados, além da formulação da política de educação profissional e tecnológica no âmbito legal de sua atuação, com observância

das normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 154 A Universidade Estadual de Roraima goza de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**

§1º Anualmente a Universidade Estadual de Roraima elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhará ao Poder Executivo para inserção no Orçamento Geral do Estado.

§2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Universidade Estadual de Roraima, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§3º A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral.

§4º Para a defesa de seus interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei.

§5º É de iniciativa da Universidade Estadual de Roraima lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.

### Santa Catarina

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**

(...)

**VI - gestão democrática do ensino público, nos termos da lei**

**Art. 168** O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

**Art. 169** As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:

I - eleição direta para os cargos dirigentes;

II - participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos;

III - liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária.

§1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§2º As instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo-lhes facultado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 170** O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no



Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art. 171** A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

I - de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;

II - de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

**Art. 172** A lei regulará a participação das instituições de ensino superior nas ações estaduais voltadas para o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano.

### São Paulo

**Artigo 253** - A organização do sistema de ensino superior do Estado será orientada para a ampliação do número de vagas oferecidas no ensino público diurno e noturno, respeitadas as condições para a manutenção da qualidade de ensino e do desenvolvimento da pesquisa.

Parágrafo único - As universidades públicas estaduais deverão manter cursos noturnos que, no conjunto de suas unidades, correspondam a um terço pelo menos, do total das vagas por elas oferecidas.

**Artigo 254** A autonomia da universidade será exercida, respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da instituição, observados os seguintes princípios:

I - utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos regulares, quanto atividades de extensão;

II - representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, na forma de seus estatutos.

§1º - A lei criará formas de participação da sociedade, por meio de instâncias públicas externas à universidade, na avaliação do desempenho da gestão dos recursos.

§2º - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Artigo 255** - O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Parágrafo único - A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

### Sergipe

**Art. 215** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico,

cultural, artístico e tecnológico existente, bem como liberdade e incentivo à elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural;

III - pluralismo de ideias, concepções e práticas pedagógicas, com respeito às diferenças éticas, socioculturais, linguísticas e religiosas, características do convívio democrático;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**Art. 235.** Cumpre ao Estado promover e incentivar o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, democratizando seu acesso à comunidade.

(...)

**§5º** Os institutos, universidades e demais instituições públicas de pesquisa são partes integrantes do processo de formulação da política científica e tecnológica e agentes primordiais de sua execução, ficando-lhes assegurada a participação nas decisões e ações que envolvem a geração e aplicação de ciência e tecnologia

### **Tocantins**

**Art. 124** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino

### **Distrito Federal (Lei Orgânica)**

Art. 221 A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

(...)

**II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;**

Art. 222 O Poder Público deve assegurar, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino, com participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, na implementação e na avaliação de sua política.

Parágrafo único. A gestão democrática é assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, podendo o Distrito Federal implantar o sistema de concurso público para gestor escolar.

Art. 240 O Poder Público deve criar seu próprio sistema de educação superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

(...)

**§2º As instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.**